

LEI Nº 1.527, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

|--|

(Vide Lei n° 1.701, de 2008) ✓

(Vide Lei n° 1.958 de 2011) ✓

(Vide Lei nº 2.080 de 2013) ✓

(Vide Leis n°s 2.119 e 2.133 de 2013) ✓

(Vide Lei nº 2.156 de 2014) ✓

(Vide Leis nºs 2.400 e 2.424 de 2017) ✓

(Vide Lei nº 2.485 de 2019 – parte promulgada pelo Executivo) ✓

(Vide Lei n° 2.485 de 2019 – parte promulgada pelo Legislativo de que trata do Veto nº 002/2019) ✓

(Vide Lei n° 2.747 de 2022) ✓

ÍNDICE

	ART.
Livro Primeiro Disposição Preliminar	1º e 2º
TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I - Da Legislação Tributária	3° a 5° 6° a 7° 8°
TÍTULO II DOS CADASTROS FISCAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção Única - Das Disposições Gerais	9° a 12
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	
Seção Única - Da Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário	13 a 21
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	;



Seção Única - Da Inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas..... 22 a 27

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	28 a 33
Seção II	- Do Sujeito Passivo	34
Seção III	- Da Planta Genérica de Valores	35 a 38
Seção IV	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	39 a 43
Seção V	- Do Lançamento e da Arrecadação	44 a 51
Seção VI	- Das Isenções	52
Seção VII	- Das Infrações e das Penalidades	53

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	54 a 56
Seção II	- Do Sujeito Passivo	57 a 59
Seção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	60 a 68
Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	69 a 86
Seção V	- Das Imunidades e Isenções	87
Seção VI	- Das Infrações e das Penalidades	88

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS

Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidência	89 a 92
Seção II	- Da Não Incidência	93
Seção III	- Dos contribuintes	94
Seção IV	- Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	95 a 99
Seção V	- Da Arrecadação do Imposto	100 a 106
Seção VI	- Da Restituição do Imposto	107
Seção VII	- Das Impugnações e Recursos	108 a 111
Seção VIII	- Das Obrigações dos Serventuários da Justiça	112 a 115



TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO ÚNICA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	116 a 118
Subseção II	- Do Sujeito Passivo	119
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	120
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	121 a 125
Subseção V	- Das Isenções	126
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades	127

CAPÍTULO II DA TAXA PARA LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	128 a 130
Subseção II	- Do Sujeito Passivo	131
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	132
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	133 a 136
Subseção V	- Das Isenções	137 a 139
Subseção VI	- Das Infração e da Penalidade	140

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL



Estado de Mato Grosso CNPJ 15.023.906/0001-07

Subseção I Subseção II Subseção III Subseção IV Subseção V	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador Do Sujeito Passivo Da Base de Cálculo e da Alíquota	141 a 142 143 144 145 a 149 150		
	SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL			
Subseção I Subseção II Subseção III Subseção IV Subseção V Subseção VI	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador - Do Sujeito Passivo - Da Base de Cálculo e da Alíquota - Do Lançamento e da Arrecadação - Das Isenções - Das Infrações e das Penalidades	151 a 153 154 155 a 156 157 a 163 164 165		
SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE				
Subseção I Subseção II Subseção III Subseção IV Subseção V Subseção VI	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador - Do Sujeito Passivo - Da Base de Cálculo e da Alíquota - Do Lançamento e da Arrecadação - Isenções - Infrações e Penalidades	166 a 167 168 169 170 a 173 174 175		
SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES.				
Subseção I Subseção II Subseção IV Subseção V	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	176 a 178 179 180 181 a 185 186		
Subseção V Subseção VI	- Das Isenções - Das Infrações e das Penalidades	186 187		

	SEÇÃO VI	
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e Fato Gerador	188 a 191
Subseção II	- Do Sujeito Passivo	192
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	193



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT Estado de Mato Grosso CNPJ 15.023.906/0001-07

Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	194 a 197
Subseção V	- Das Isenções	198
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades	199



SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção IV	·	200 a 203 204 e 205 206 207 a 210 211
-------------	---	---

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	212 a 215
Subseção II	- Do Sujeito Passivo	216
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	217
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	218 a 224
Subseção V	- Das Isenções	225
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades	226

TÍTULO V

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	227 a 230
Seção II	- Do Sujeito Passivo	231 a 232
Seção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	233 a 235
Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	236 a 241
Seção V	- Das Infrações e das Penalidades	242

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

Seção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador	243 a 246
Seção II	- Do Sujeito Passivo	247
Seção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	248
Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	249 a 251
Seção V	- Das Isenções	252
Seção VI	- Das penalidades	253



LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Da Administração Tributária		254		
Seção I Seção II Seção III Seção IV Seção V	CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - Das Modalidades - Do fato gerador - Do Sujeito Ativo - Do Sujeito Passivo - Do Domicílio Tributário	255 256 a 257 258 a 259 260 a 266 267 a 268		
	CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
Seção I Seção III Seção IV Seção V Seção VII Seção VIII Seção IX	- Das Disposições Gerais - Da Constituição do Crédito tributário - Do Lançamento - Da Reclamação contra o Lançamento - Da Cobrança e do Recolhimento - Da Restituição - Da Suspensão do Crédito Tributário e de suas Modalidades - Da Exclusão do Crédito Tributário e de suas Modalidades - Da Exclusão do Crédito Tributário e de suas Modalidades	269 a 271 272 273 a 283 284 a 286 287 a 292 293 a 299 300 a 311 312 a 330 331 a 336		
CAPÍTULO IV DAS GENERALIDADES DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES				
Seção I Seção II	- Das Disposições Gerais - Da Atualização Monetária, Multas e dos Juros de Mora	337 a 353 354		

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO



CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção II Seção III	- Da Consulta - Da Fiscalização - Das Certidões - Da Dívida Ativa Tributária	355 a 361 362 a 371 372 a 378 379 a 395
	CAPÍTULO II	
	DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	
Seção I	- Da Impugnação	396 a 399
Seção II	- Da Notificação Fiscal, do auto de Infração, Apreensão e Retenção	400 a 408
Seção III	- Do Termo de Apreensão e/ou Retenção	409 a 413
Seção IV	- Da Defesa	414 a 419
Seção V	- Das Diligências	420 a 423
Seção VI	- Dos Prazos	424
Seção VII	- Da Primeira Instância Administrativa	425 a 428
Seção VII	- Da Segunda Instância Administrativa	429 a 433
Seção IX	- Da Execução das Decisões Fiscais	434
Disposições Finais		435 a 439
Tabelas em Anexo		l à XIII

LEI Nº 1.527, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

TEXTO COMPILADO (Secretaria de Divisão Parlamentar – Câmara Municipal)

(Vide Lei nº 1.701, de 2008) <

(Vide Lei nº 1.958 de 2011) ✓

(Vide Lei nº 2.080 de 2013) <

(Vide Leis n°s 2.119 e 2.133 de 2013) ✓

(Vide Lei n° 2.156 de 2014) ✓

(Vide Leis n°s 2.400 e 2.424 de 2017) ✓

(Vide Lei nº 2.485 de 2019 – parte promulgada pelo Executivo) ✓

(Vide Lei nº 2.485 de 2019 – parte promulgada pelo Legislativo de que trata do Veto nº 002/2019) ✓

(Vide Lei n° 2.747 de 2022) ✓

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinente, tendo a denominação de **"CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT".**

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal, nos limites de sua respectiva competência, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.



TÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL CAPÍTULO I SEÇÃO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL AO MUNICÍPIO

- **Art. 3º -** A expressão "<u>Legislação Tributária</u>", compreende as leis decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes.
 - **Art. 4º** O executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observando:
 - I as normas constitucionais vigentes;
 - II as normas gerais do direito tributário estabelecido na Lei nº. 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
 - III as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único – O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão, aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III suprimir ou limitar disposições legais;
- **IV** interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.
- **Art.** 5º São normas complementares das leis e decretos:
 - I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de 1º e 2º instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual deste Código Tributário Municipal.
 - **III** as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e/ou Estadual.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao

Município:

- I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, função ou por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- **IV** utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos interestadual ou intermunicipal, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e do Município.
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativo atendido os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.
- § 1º As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de Impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º.172/66 Código Tributário Nacional, e isentas de outros tributos municipais, de acordo com estabelecido nesta Lei ou posteriores.

- Art. 7° Somente a lei pode estabelecer:
 - I a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II a majoração de tributos ou a sua redução;
 - III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
 - IV a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
 - V a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias os seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
 - VII Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos e contribuições.
- § 1º Não constitui majoração de tributos para os efeitos do inciso II do presente artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, pelo INPC Índice Nacional de Preço ao Consumidor.
- § 2º A atualização a que se refere o parágrafo primeiro, deste artigo, será determinada pelo parágrafo único do art. 435, desta lei.

SEÇÃO III PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS MUNICIPAIS

- **Art. 8º -** Ficam instituídos os seguintes tributos Municipais:
 - I IMPOSTOS: A serem cobrados pelo Município são os seguintes:
 - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU;
 - **b) -** Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
 - c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição ITBI.
 - II TAXAS: A serem cobradas pelo Município são as seguintes:



- a) De Serviço Urbano, é devida pela utilização, efetiva ou potencial, prestado pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária, que é:
- 1. Taxa de Coleta de Lixo; (classificado em item pela Lei Municipal 2.747/2022)
- 2. Taxa de Manutenção, Inumação, Exumação, Transferências e Concessões de Sepultamento. (instituído pela Lei Municipal 2.747/2022)
- b) Taxa do poder de policia administrativa do Município para o prévio exame, dentro do seu território, das condições de localização, Instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza, e é devida para cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenderem estabelecer quaisquer atividades, ainda em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências de especifica sobre o assunto, que são:
- Taxa de Licença de Localização e/ou Funcionamento de estabelecimento de atividades de qualquer natureza; (classificado em item pela Lei Municipal 2.747/2022)
- 2. Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial; (idem)
- 3. Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral; (idem)
- 4. Taxa de Licença de Comércio Eventual e/ou Ambulante; (idem)
- 5. Taxa de Licença de Aprovação, Execução de Obras, Instalação, arruamentos e Loteamento Particular; (idem)
- Taxa de Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos; (idem)
- 7. Taxa de Licença de Vigilância Sanitária; (idem)
- 8. Taxa de Licença de Transporte de Passageiros e Carga. (idem)

III - CONTRIBUIÇÃO:

- a) De Melhoria Decorrente de Obras Públicas; (classificado em alínea pela Lei Municipal 2.747/2022)
- b) Para manutenção e Custeio de Iluminação Pública. (idem)



- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificarem, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- § 3º Serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal, os preços e tarifas públicas, não compreendidas como taxa de prestação de serviços, constante no inciso II do artigo 8º deste Código.
- **§ 4º**. O Município poderá conceder bônus de adimplência sobre os impostos, taxas e contribuições municipais, exceto sobre o ITBI, ao contribuinte pessoa física ou Jurídica que, em relação a cada matrícula ou inscrição, estiver em situação de adimplência à data do lançamento e cujo pagamento se der até data do vencimento. (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- **§ 5º** O bônus poderá ser dado até o limite de 10% (dez por cento). (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- **§ 6º** O Município poderá conceder descontos de até 15% (quinze por cento) sobre os impostos, taxas e contribuições, quando o pagamento for feito em quota única. Na hipótese do contribuinte optar por pagamento em até 03 (três) parcelas terá direito a 10% (dez por cento) de desconto. (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- § 7° O mesmo procedimento do parágrafo anterior, será atribuído aos contribuintes do ISSQN, em regime de estimativa fixa . (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)

TÍTULO II DOS CADASTROS FISCAIS

CAPÍTULO I SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I Cadastro Fiscal Imobiliário:
- II Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.
- § 1º O Cadastro Fiscal Imobiliário compreende:
 - a) os lotes de terrenos com edificação ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana;
 - **b)** os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.
- § 2º O Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços de qualquer natureza, habituais e/ou temporários lucrativos ou não, existentes no Território do Município.
- § 3º Entendem-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.
- **Art. 10** Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas ou não no Município, estarão sujeitos à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- **Art. 11** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.
- **Art. 12** A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 13 – Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, em quaisquer situações e que incide o lançamento do IPTU, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente.

Parágrafo Único – A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

 I – pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

- II de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade.
- **III** quando no todo ou em parte de cadastramento ou recadastramento "in loco";
- IV a critério da administração municipal em quaisquer outras circunstâncias, não especificado nos incisos anterior.
- **Art. 14** Para complementar a inscrição do cadastro fiscal imobiliário dos imóveis urbanos, urbanizáveis ou de expansão urbana, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.
 - § 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:
 - I o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
 - II qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
 - III o compromissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;
 - IV o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
 - V a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade à compra e a venda de bens imóveis.
- **§ 2º -** As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15(quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os infratores.
- § 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.
- **Art. 15** O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-la no próprio setor competente, cobrando a tarifa devida.



Art. 16 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigiantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

- **Art. 17** Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, juntamente com a cópia da certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita à anotação e atualização no cadastro fiscal imobiliário.
- **Art. 18** Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15(quinze) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.
- **Art. 19** Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5(cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados ou contratos de compromisso de compra e venda no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.
- **Art. 20** Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Fiscal Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida à atualização cadastral do imóvel em questão.
- **Art. 21** Os imóveis não inscritos e/ou informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé, dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, quando "in loco", o servidor credenciado tiver seu trabalho dificultado, embaraçado, impedido de cadastramento ou recadastramento, serão considerados infratores.

Parágrafo Único – Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com os incisos do artigo 53, deste Código.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS



Art. 22 – A inscrição no cadastro fiscal das atividades econômicas exercidas no município será feita pelo responsável do estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, formada pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único – A inscrição, a critério da administração municipal, poderá ser promovida:

- I pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem móvel;
- II de conformidade com os incisos II à IV, do parágrafo único, do artigo 13, deste Código.
- **Art. 23** A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.
- **Art. 24** A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar repartição competente, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

- **Art. 25** A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao setor competente da Prefeitura, por intermédio de requerimento expondo todo o elemento necessário do fato, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da paralisação.
- **§ 1º -** A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02(dois) anos, não podendo ser feita retroatividade.
- **§ 2º -** A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.
- **§ 3º -** Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.
- **Art. 26 -** Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro fiscal Socio-econômico, nos seguintes casos:



I – para suspensão:

- a) não apresentação de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06(seis) meses consecutivos;
- **b)** não for atendida a convocação para o recadastramento.

II – para cancelamento:

- a) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no cadastro Fiscal socioeconômico:
- b) não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;
- **Art. 27** Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:
 - I os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam as diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, esteja localizado em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do município.



Art. 29 - A incidência do Imposto Independe:

- I da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- **III -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.
- **Art. 30 -** Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
 - **V -** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide também sobre imóveis localizados em áreas urbanizáveis, de expansão urbana e/ou em área rural, mesmo que localizados fora dos requisitos mínimos definidos nos termos do caput deste artigo e que se enquadrarem aos seguintes incisos:
 - I os loteamentos aprovados pelo órgão competente, que seja destinada a habitação, indústria ou ao comércio.
 - II o imóvel que se destinar a residencial de recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão.
 - Art. 31 bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.
 - § 1º Considera-se terreno o bem imóvel:
 - a) sem edificação;
 - b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- **d) -** cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- e) cuja construção seja igual ou inferior a 4% da área total do terreno excluindo as áreas destinadas para a chácara.
- **§ 2º -** Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.
 - Art. 32 O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.
- **Art. 33 -** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "mortis-causa".
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** Para a lavratura de escritura pública, relativa à bem imóvel, é obrigatório à apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 34** O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- § 1º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.
- § 2º Conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles se tomará o titular do domínio útil.
- § 3º O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeito passivo da obrigação tributária.



SEÇÃO III DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

- Art. 35 A planta genérica de valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro imobiliário do Município de Alta Floresta MT, através do loteamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis, de expansão urbana do Município.
- § 1º A planta genérica de valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais;
 - I Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - II Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;
 - III Contribuição de Melhoria.
- **Art. 36 -** Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos elementos seguintes, tomados em conjunto ou separadamente:
 - I preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
 - II custos de produção;
 - III locações correntes;
 - IV características da região onde se situa o imóvel;
 - V fator de obsolescência;
 - VI padrão ou tipo de construção.
 - § 1º Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:
 - I o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento;
 - II as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.
- **Art. 37 -** A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, por ato do executivo, antes da ocorrência do fato gerador, levando-se em conta os novos bairros/loteamentos surgidos, o valor venal dos imóveis, as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como o preço corrente de mercado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)



Parágrafo Único - Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores serão atualizados, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 435, deste Código.

Art. 38 - Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, apurado no exercício anterior ao do lançamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 39 - A base de cálculo do Imposto localizado na zona urbana, nas áreas urbanizada ou de expansão urbana do município é o Valor Venal do Imóvel e será conhecido, de acordo com a sequinte forma:

Vvi = Vvt + Vve

onde:

Vvi = Valor venal do imóvel;

Vvt = Valor venal do terreno;

Vve = Valor venal da edificação.

- § 1º Para efeito de determinação do valor venal do terreno, considera-se:
 - I O valor venal do terreno, será obtido através da multiplicação da área do terreno, pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os coeficientes corretivos, de acordo com a seguinte formula:

 $Vvt = Vm2t \times At \times P \times T \times S$

onde:

Vvt = Valor venal do terreno:

Vm2t = Valor do metro quadrado do terreno;

At = Área do terreno;

P = Coeficiente corretivo de pedologia;

T = Coeficiente corretivo de topografia;

S = Coeficiente corretivo de situação do terreno.

a. - O valor de metro quadrado do terreno (VM2T) será obtido através de Padrão de Localização, de acordo com Tabela de valores de terreno-Anexo-XIII, deste código.

- b A área do terreno, referida pela sigla "<u>At</u>", será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município.
- c O coeficiente corretivo de situação, referido pela sigla <u>"S"</u>, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de terreno Anexo-XIII deste código.
- d O coeficiente corretivo de Topografia, referido pela sigla <u>" T "</u>, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de terreno Anexo-XIII deste código.
- e O coeficiente corretivo da Pedologia, referido pela sigla <u>"P",</u> consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de terreno-Anexo-XIII deste código.
- § 2º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, poderá ser feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.
 - § 3º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:
 - I ao da face da quadra, onde situado o imóvel;
- II no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
 - III no caso de imóvel construído, conforme o inciso I, do artigo 39 deste Código, o terreno com as mesmas características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal construída;
 - IV no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
 - V no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.



VI - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem na Planta de Valores, terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno, considerado automaticamente, ao da face de quadra, mais próximo existente e de maior valor na referida tabela.

§ 4º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, poderá utilizar a fração ideal do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

 $Fi = \underbrace{Ae \times At}_{Ate}$

Onde:

Fi = Fração ideal.

Ae = Área edificada da unidade; (BCI)

At = Área do terreno; (BCI)

Ate = Área total edificada no lote; (BCI)

§ 5º - Para efeito de determinação do valor venal da Edificação, considera-se:

I – O valor venal da edificação será obtido através da multiplicação do valor de metro quadrado, multiplicado pela área construída da unidade e posteriormente multiplicado pelo soma da característica da edificação dividido por cem, multiplicado pelo fator corretivo de fachada, multiplicado pelo fator corretivo de posicionamento, multiplicado fator corretivo da situação da unidade construída e multiplicado pelo fator corretivo do estado de conservação da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

Vve = Vm2e x Ae X \underline{Cat} x F x P x Suc x \underline{Ec} 100

onde:

Vve = Valor venal da edificação:

Vm2e = Valor do metro quadrado de edificação

Ae = Área edificação:

<u>Cat</u> = É a soma dos coeficientes da característica da edificação divido 100 por cem;

F = Fachada:

P = Posicionamento;

Suc = Situação da unidade construída;

Ec = Estado de conservação;

- a O valor do metro quadrado da edificação, identificado pela legenda Vm2e, será obtido através do padrão de localização e por tipo residencial, comercial e industrial, determinando o seu valor conforme tabela O seu valor será obtido através da Tabela de valores de edificação Anexo-XII deste código
- b A área da edificação, referida pela sigla "<u>Ae</u>", será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município;
- c É a soma dos coeficientes da característica da edificação divido por cem, referida pela sigla "CAT/100", os coeficientes será obtidos através da Tabela de valores de edificação, do Anexo XII deste código.
- d O coeficiente corretivo da fachada da edificação, referido pela sigla "F", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação relacionada ao lote. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de edificação-Anexo XII deste código.
- e O coeficiente corretivo do posicionamento da edificação, referido pela sigla "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua posição relacionada ao lote. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de edificação- Anexo XII deste código.
- f O coeficiente corretivo do posicionamento da edificação, referido pela sigla "Suc", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua posição relacionada ao lote. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de edificação-Anexo XII deste código.
- g O coeficiente corretivo do estado da edificação, referido pela sigla <u>"Ec"</u>, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua conservação. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de edificação-Anexo XII deste código.
- **Art. 40 –** Quando o Imóvel for Edificado, soma-se o Valor Venal do Terreno mais o Valor Venal da Edificação que encontrará o Valor Venal do Imóvel.



Art. 41 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - para imóvel construído:

- a) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída;
- **b) -** 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com área edificada, acima de 71 m² a 130 m² (setenta e um a cento e trinta metros quadrados), quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;
- c) 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com área edificada, acima de 131 m² (cento e trinta e um metros quadrados), de quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais; e ainda os prédios comerciais e industrial ou misto.
- II para imóvel não construído (terreno):
 - a) 2% (dois por cento).
- § 1º O Imposto sofrerá os acréscimos previstos no § 2º do presente artigo quando

recair sobre:

- I imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:
 - a) sem edificações;
 - b) com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
 - c) em estado de abandono.
- II edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.
- § 2° A alíquota a que se refere o inciso II deste artigo, será acrescidas anualmente, multiplicando-se o imposto devido, pelo fator correspondente, conforme o caso:
 - a) 0,8(oito décimos de ponto percentual) no 1º ano;
 - **b) -** 1,4 (um ponto e quatro décimos de pontos percentuais) no 2º ano;
 - c) 2,0 (dois pontos percentuais) no 3º ano;
 - d) 2,6 (dois pontos e seis décimos de pontos percentuais) no 4º ano;
 - e) 3,2 (três pontos e dois décimos de pontos percentuais) a partir do 5° ano;
 - §3° Fica deduzida a alíquota do § 2° deste artigo, nos seguintes casos:



- a 40%(quarenta) por cento, quando da existência de calçada e muro;
- b 20%(vinte) por cento, quando da existência de muro ou calçada.
- § 4º Para atendimento ao § 3º deste artigo, o interessado deverá ingressar o pedido a Secretaria Municipal de Finanças, e esta encaminharão ao Departamento de Engenharia para atestar se a obra atendente as formalidades legais.
- § 5º -Os loteamentos que forem aprovados após a publicação desta lei terão o prazo de 03 (três) anos de carência para aplicação da progressividade descrita no parágrafo anterior.
- §6° Fica mantido a existência e seqüência da aplicação da progressividade em decorrência do disposto no § 2° deste artigo, ao imóvel após a publicação desta e cessará, a partir do exercício seguinte em que não mais incidir na situação prevista no inciso II do artigo 41 desta lei.
- **Art. 42 -** Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis Urbano, área urbanizada e de expansão urbanas, de conformidade com o parágrafo único do Art. 37. desta lei.
- **Art. 43** O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano terá o valor igual a 1,5 (um e meio) UPFM Unidade Padrão Fiscal Municipal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O lançamento do Imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifas públicas que recaírem sobre o imóvel, sendo discriminado por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta por base à situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto taxas e tarifas públicas por cada unidade.

- **Art. 45-** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal imobiliário.
- § 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo e tarifas devidas.



- § 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
- § 3° Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.
- § 4° Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- § 5º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- § 6º Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, neste caso prevalecendo no previsto no Art. 33, desta lei.
- **Art. 46 -** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 53.
- **Art. 47 -** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- **Art. 48 -** O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, desde que nenhuma parcela seja inferior a 01 (um) UPFM, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, definidos em regulamento.
- § 1º O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda vigente do país.
- § 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única se beneficiará de desconto de 15% (quinze) por cento.
- **Art. 49 -** A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados nas épocas próprios, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como lançamento substitutivo.



Art. 50 - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, desobrigando-os da atualização do principal, multa e juros de mora.

Art. 51 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de notificação, em conformidade com os artigos 277 a 279 deste código.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

- **Art. 52 -** Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município, o bem imóvel:
 - I pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
 - II utilizados para fins sociais de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada, desde que não tenha finalidade lucrativa;
 - III pertencente ao aposentado (a), pensionista, ou idoso com mais de 65 anos, com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos vigentes no país, em relação à fração de sua propriedade, utilizada exclusivamente para sua residência que comprove preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.701/2008; Lei Municipal nº 1.958/2011; e Lei Municipal 2.747/2022)
 - a) possuir apenas um único imóvel; (instituída pela Lei Municipal 2.747/2022)
 - b) que resida neste imóvel, sendo vedada a locação e/ou a sublocação do mesmo; (idem)
 - c) devidamente escriturado ou com contrato registrado em cartório, podendo ser comprovado através da matrícula atualizada do imóvel; (idem)
 - d) com a situação devidamente regularizada junto a prefeitura. (idem)
 - IV ocupado por escola especializada em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovada a gratuidade;
 - V que constitui reserva florestal permanente, condição comprovada por órgão credenciado;



- VI De propriedade de pessoas comprovadamente pobres que possuem apenas um imóvel e recebam até um salário mínimo mensal, reconhecidas através de relatório feito pela Assistente Social da Secretaria de Ação Social; (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008 e dada nova redação pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- VII De propriedade de clubes de serviços, templos de qualquer culto, associações sem fins lucrativos, clubes recreativos, associações comunitárias e/ou clube de mães, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, instituições culturais, filosóficas e filantrópicas, entidades civis sem fins lucrativos ou reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma ação beneficente em prol da população carente ou entidades assistenciais do Município, exceto as associações e organizações de povos indígenas, que terão a isenção independente da realização de ação beneficente ou não; (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008 e dada nova redação pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- **VIII** A fração ideal do imóvel ocupada por familiares encarregados dos cuidados das pessoas idosas e doentes, contempladas, nos incisos III ou VI . (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- IX Pertencente ao portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, alzheimer, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, seqüelas graves de doenças cerebrovasculares e neurológicas, desde que comprovado mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, quando cumpra os seguintes requisitos: (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011)
 - a) Imóvel utilizado para sua moradia; (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011)
 - b) Comprovação de renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal; (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011)
- X Pertencente a idoso com mais de 65 (sessenta e cinco anos), desde que possua apenas um imóvel no município utilizado exclusivamente para sua residência e que comprove possuir uma renda familiar mensal de até 2 (dois) salários



mínimos definido pelo governo federal. (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e revogado pela Lei Municipal nº 2.474/2022)

- § 1º A isenção será concedida a requerimento do proprietário que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será anualmente reformulado, até o último dia de expediente do exercício financeiro, sob pena de preclusão, impossibilitando a Prefeitura Municipal de conceder o benefício.
- § 2º A concessão dos benefícios desse artigo será regulamentada pelo executivo municipal.
- **§ 3º -** A solicitação da isenção descrita no inciso IX do presente artigo, poderá ser concedida retroativamente à data em que o contribuinte comprovar que contraiu as patologias descritas. (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e revogado pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- **§ 4° -** A solicitação das isenções descritas nos incisos III e X do presente artigo, deverão ser outorgadas ao contribuinte retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário e a data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente. (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e revogado pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- § 5° A solicitação das isenções descritas nos incisos III e X do presente artigo, deverão ser outergadas ao contribuinte retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário e a data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente. (instituído pela Lei Municipal nº 2.119/2013 semelhante ao § 4°, e revogado pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- **Art. 52-A -** Os imóveis rurais que se incorporarem ao Perímetro Urbano com o fim específico de implantação de loteamentos urbanos previstos pela Lei Federal nº 6.766/79, bem como os realizados na forma do artigo 8º, a), da Lei Federal nº 4.591/64 c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 271/67, farão jus à isenção de 01 (um) ano do IPTU, contados da edição do decreto de aprovação: (instituído pela Lei Municipal nº 2.133/2013 e alterado pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **§ 1º** A isenção prevista no caput se dará tão somente para os lotes que permanecerem em propriedade do loteador. (instituído pela Lei Municipal nº 2.133/2013)
- **§ 2º** Os responsáveis legais pelos loteamentos deverão apresentar mensalmente relatório de vendas de terrenos, sob pena de aplicação de multa de 50 UPFM's por cada lote não informado, detectado pela fiscalização. (instituído pela Lei Municipal nº 2.133/2013)
- § 3º Para fazer jus ao benefício descrito no caput do presente artigo os imóveis deverão estar devidamente cadastrados no Cadastro Imobiliário Urbano, devendo ser cancelado o respectivo cadastro rural. (instituído pela Lei Municipal nº 2.133/2013)



SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 53 -** Serão punidas com multa em quantidade de UPFM Unidade Padrão Fiscal Municipal, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, as seguintes infrações:
 - I multa de 06 (seis) UPFM, quando do não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
 - II multa de 12 (doze) UPFM, quando de erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.
 - III multa de 20 (vinte) UPFM, quando o proprietário ou o possuidor a qualquer titulo do bem imóvel, que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento "in loco".
 - IV Infrações para as quais não haja penalidade específica nos incisos anteriores 10 (dez) UPFM.

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficará sujeito a aplicação dos dispostos nos inciso I, II do art. 354.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA HIPOTESE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 54** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador, de serviço constante da lista no Artigo 56, deste Código.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista indicado no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

- § 3º O imposto de que trata este código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - § 4° Para efeito deste Imposto considera-se:
 - I empresa: toda pessoa jurídica, independente do tipo societário, inclusive: "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;
 - II profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
 - III trabalhador eventual: todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;
 - IV estabelecimento prestador de serviço: espaço físico onde é situada a infraestrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como os trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título;
 - V sociedades uniprofissionais: são sociedades prestadoras dos serviços especificados nos itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da Lista de Serviços anexa, desde que revestidas das características seguintes:

- a) todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;
- b) é vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial;
- c) os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.
- § 5º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- § 6º O fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de qualquer situação.
 - **Art. 55** A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:
 - a) da existência de estabelecimento fixo;
 - **b) -** do resultado financeiro do exercício da atividade;
 - c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
 - d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
 - e) da habitualidade na prestação do serviço.
 - § 1º Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do
 - I o do estabelecimento prestador no Município;
 - II na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador no Município;
 - III na falta dos Incisos I e II deste artigo, considera-se o local onde efetuar a prestação de serviço no território do Município.
- **§ 2º -** Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII que seguem, o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 desta lei;

serviço:



- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos servicos descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- **VIII** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
 - IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art.56; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa:
- **XIII** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa:
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art.56; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- **XVII** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art.56; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **XVIII** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa:
 - **XX** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- **XXI** do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art.56; (Instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017 e Regulamentado pela 2.424/2017)
- **XXII** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art.56; (Instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017 e Regulamentado pela 2.424/2017)
- **XXIII** do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e15.09 do art.56; (Instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017 e Regulamentado pela 2.424/2017)
- §3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
 - § 4° A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - I estrutura organizacional ou administrativa;
 - II inscrição nos órgãos previdenciários;
 - III manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - IV indicação como domicilio fiscal para efeito de outros tributos;



- V permanência, ânimo de permanência no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 5° A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento prestador, desde que seja no território do Município.
- **§ 6º -** São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de serviços públicos de natureza itinerante.
- § 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 8º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considerase ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- **§ 10**. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 60-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - **Art. 56 -** Se sujeita ao Imposto, os serviços de:
 - Serviços de informática e congêneres.
 - **1.01** Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - **1.03** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados,textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - **1.04** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphonese congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)



- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- **1.08** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- **1.09** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio,vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros,jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - **2.01 –** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - **3.04 –** Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congênere.
 - **4.01** Medicina e biomedicina.
 - **4.02** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - **4.03** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - **4.06** Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - **4.07** Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
 - **4.09** Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - **4.10** Nutricão.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - **4.13** Ortóptica.
 - **4.14** Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - **4.17** Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



- **4.18** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- **4.19** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- **4.20** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- **4.21** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
- **4.22** Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- **5.02** Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- **5.05** Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- **5.06** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- **5.07** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- **5.08** Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- **6.01** Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- **6.02** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- **6.03** Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- **6.04 –** Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- **6.05** Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- **6.06** Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - **7.01** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- **7.04** Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do servico.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- **7.08** Calafetação.
- **7.09** Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- **7.10** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- **7.12 –** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- **7.13** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- **7.14** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - **7.16** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
 - 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológicos e congêneres.
 - 7.18 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.19 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 - **8 –** Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - **8.01** Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - **8.02 –** Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- **9.02** Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- Serviços de intermediação e congêneres.
- **10.01 –** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- **10.04 –** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento de notícias.
- **10.07** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- **10.08** Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- **11.02** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **11.03** Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- **11.04** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- **12.02** Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- **12.04** Programas de auditório.
- **12.05** Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- **12.06** Boates, **taxi-dancing** e congêneres.



- **12.07 Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- **12.08** Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- **12.09** Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- **12.10** Corridas e competições de animais.
- **12.11** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- **12.13** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- **12.14** Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- **12.15** Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- **12.16** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- **13.01** Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- **13.02** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- **13.04** Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, excetose destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **14** Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- **14.03** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- **14.04** Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)



- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- **14.07** Colocação de molduras e congêneres.
- **14.08** Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- **14.09** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- **14.10** Tinturaria e lavanderia.
- **14.11 –** Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- **14.12** Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- **14.14** Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (instituído pela Lei Municipal nº

2.400/2017)

- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- **15.01** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- **15.02** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- **15.03 –** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- **15.04** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- **15.11 –** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- **15.14** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- **15.17** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- **16** Serviços de transporte de natureza municipal.
- **16.01** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **16.02** Outros serviços de transporte de natureza municipal. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 - 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- **17.03** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- **17.09** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- **17.13** Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- **17.15** Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de gualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.
- **20.03** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Regulamentado pela Lei Municipal nº 2.424/2017)
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- **22** Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- **23** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- **23.01 –** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- **24.01 -** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- **25.01** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e



outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- **25.02** Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- **25.05** Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - **27** Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - **28** Serviços de avaliação de bens e serviços de gualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - **29** Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
 - **30** Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - **30.01 –** Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - **31.01 -** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - **32** Servicos de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
 - **33** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - **33.01 -** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - **34.01 -** Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - **35** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - **35.01 -** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - **36** Serviços de meteorologia.

- **36.01** Serviços de meteorologia.
- **37** Servicos de artistas, atletas, modelos e maneguins.
- **37.01 -** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- **38.01 –** Serviços de museologia.
- **39** Serviços de ourivesaria e lapidação.
- **39.01 -** Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- **40** Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- **40.01 -** Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 57 -** Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer dentro do território do Município, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço mencionado no artigo 56 deste Código.
 - § 1º Não são contribuintes do Imposto, os que prestem serviço na condição:
 - I as exportações de serviços para o exterior do País;
 - II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados;
 - III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- § 2º Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- **Art. 58 -** Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção de valor superior a uma UPFM. Os prestadores de serviços deverão recolher o ISSQN não retido



na conta gráfica, ou seja, através da escrituração fiscal normal: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.701/2008 e alterada pela Lei Municipal 2.400/2017)

- I as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis;
- II as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;
- III as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou cessionários;
- IV as operadoras de cartões de créditos em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;
- V as instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de contratos de mão-de-obra: de guarda, vigilância, transportes de valores, de conservação e limpeza e congêneres;
- VI as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médicas hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontosocorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clinica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- VII as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- VIII as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- IX o prestador de serviço que não comprovar imunidade ou isenção; (revogado pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- X o Município, inclusive sua autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
- XI as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo Imposto devido sobre as comissões pagam as empresas corretoras de imóveis;



- XII as operadoras turísticas e as empresas de transporte pelo imposto, devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;
- **XIII** as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
- XIV os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
- **XV** os frigoríficos que contratar serviços de terceiros;
- XVI os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:
 - a) de pagamento efetuado, sob forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;
 - b) pagamento efetuado sob forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir nota fiscal do serviço ou não possuir inscrição no cadastro de atividades econômicas do município
- XVII a pessoa física, jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma, nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
 - a) integralmente se alienante cessar a exploração da atividade;
 - **b)** subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.
 - XVIII os que sublocarem, ceder, transferirem a terceira a inscrição de sua propriedade, que estão sob a sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;
 - XIX a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, á responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;
 - **XX -** quaisquer outros não inclusos nos incisos anteriores e que contrata serviço de terceiro;



- **XXI -** a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §10 do art.55 desta Lei. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- § 1º O disposto no inciso XVIII, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- § 2º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.
- § 3º A União e os Estados, inclusive suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, poderão reter e recolher o ISSQN, incidentes sobre serviços a eles prestados e devidos pelas empresas prestadoras de serviços mediante convênio.
- § 4° Os impostos retidos na forma do caput deste artigo, incluídos nos seus incisos e parágrafos anteriores, deverá ser recolhido aos cofres do Município até o 15° útil dia do mês subseqüente a ocorrência do fato gerador. Caso o substituto não efetue a retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, dos incisos I, II do art. 354, deste Código.
- § 5º O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal, contendo o nome da inscrição no cadastro econômico, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido.
- § 6° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do art.56, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (instituído pela Lei Municipal n° 2.400/2017)
- § 7° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do artigo 56, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (instituído pela Lei Municipal n° 2.400/2017)
- **Art. 59 -** O Executivo Municipal poderá no interesse do Fisco Municipal, estender o Regime de Substituição a empresas e outras atividades sujeitas ao ISSQN, bem como baixar Normas Complementares para aplicação do disposto neste artigo.



SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- **Art. 60 -** A base de cálculo do imposto é preço bruto do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado mensal do contribuinte e quando o serviço for prestado em forma estritamente pessoal do próprio contribuinte, será aplicada anualmente em quantidade de UPFM-Unidade Padrão Fiscal Municipal, de conformidade com a Tabela/Anexo-I, deste Código.
- § 1º Entende-se por preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sendo vedada quaisquer deduções, com exceção das com menção expressa na Lista de Serviços, constante no Anexo I, deste Código.
- **§ 2º** Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13, 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 da lista anexa forem prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais desde que não optantes pelo simples nacional, o imposto será computado da seguinte forma: (redação dada pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
 - I O ISSQN será fixo em quantidade de UPFM-Unidade Padrão Fiscal Municipal, para prestadores de serviços pertencentes a uma mesma categoria profissional, na forma especificada na lista de serviços constante no Art. 56 deste Código;
 - II Em relação aos serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista anexa quando forem prestadas por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas a tributação fixa, na forma do inciso I, onde o Imposto é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto.
- § 3º Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.18 forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISSQN será apurado, no momento da apresentação do projeto, através da aplicação das alíquotas previstas no anexo I, sobre o valor do serviço.
- § 4º Através de estimativa o fisco poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos micros, pequenas empresa ou qualquer serviço prestado quando necessário para assegurar o recolhimento do imposto devido, observando-se os seguintes parâmetros:
 - I os preços de estabelecimentos semelhantes;
 - II a natureza dos serviços prestados;

- III o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;
- IV valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- V folha de salários pagos, honorários de direitos retirados de sócio ou gerente e encargos sociais incidentes;
- VI aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;
- VII despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
- § 5° As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela a seguir:

a) - MICROEMPRESA

FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 120.000,00	2%
Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 244.000,00	3%

b) - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 750.000,00	3%
Acima de R\$ 750.000,00 até R\$ 1.200.000,00	4%

- I As alíquotas do Anexo I, referente Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte, serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa, a partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1%(um)por cento, até atingir a máxima de 5%(cinco) por cento;
- II As alíquotas referida no inciso I, deste parágrafo, serão aplicadas pelo prazo de até dez anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 50%(cinqüenta) por cento em relação ao exercício anterior, mesmo quando sua classificação recaia sobre faixa da tabela, ou acima do limite de faturamento para as empresas de pequeno porte.

Art. 60-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor



que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art.56. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)

- Art. 61 Para efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.
- § 1º Na hipótese de serviços prestados, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.
- § 2° Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
 - § 3º Não integram a base de cálculo do Imposto:
 - I os valores correspondentes ao desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;
 - II os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens
 7.02 e 7.06, da Lista de Serviços, anexa;
 - **III -** os materiais, em geral, produzidos fora do local da obra pelo prestador, ou em subempreitada já tributada.
- § 4º São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.
 - § 5° Para efeitos do disposto nos §§§ 2°, 3° e 4°, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.
- **Art. 62** Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como, o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como deduzíveis, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.



- § 1º Para o cômputo da base de cálculo do Imposto, o contribuinte ou responsável, deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão-de-obra, taxa de administração e material aplicado.
- § 2º No que tange a prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo Imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviços;
- § 3º Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação da mão-de-obra e material utilizado deverá o contribuinte, ou responsável, manter arquivados os respectivos documentos (notas fiscais referentes ao material), pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu a emissão do documento fiscal e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitada.
 - I As notas fiscais para fins de comprovação dos materiais utilizados na prestação de serviços deverão conter, obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra; além de escrituração no movimento contábil da construtora ou subempreiteira, sob pena de invalidade dos documentos para fins de dedução.
 - II As datas de que se refere o inciso anterior, deverão estar dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e do período de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços.
- **§ 4º -** Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de dificultosa fiscalização, o cálculo do Imposto pode ser realizado por estimativa, ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares.
- § 5° À contribuinte empresa construtora é autorizado deduzir da base de cálculo do Imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação, sendo que atualização monetária será efetuada considerando a estabelecida deste Código.
- § 6° Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, poderá ser adotado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil SINDUSCON/MT. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.747/2022)



- § 7º Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- § 8º O ISSQN incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil poderá ser tributado através de lançamento por homologação, conforme as disposições previstas a seguir e o fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.
- **§ 9º -** Para efeito do parágrafo anterior, entende-se por construção civil, seja com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil; naval; elétrica; eletrônica; industrial; mecânica; telecomunicações; química; de minas; arquitetura e/ou urbanismo; hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, quais sejam:
 - I edificações em geral;
 - II rodovias, ferrovias e aeroportos;
 - III pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
 - IV canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural; obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
 - V barragens, canais e diques;
 - VI sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
 - VII sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
 - **VIII -** sistemas de telecomunicações;
 - IX refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
 - X escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - XI recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
 - XII estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrrocamentos e derrocamentos;
 - XIII concretagem e alvenaria;
 - XIV revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros, divisórias;
 - **XV -** carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;



- XVI impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVIII construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- **XIX -** outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhante.
- XX pavimentação em geral;
- **XXI -** implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- **XXII -** montagens de estruturas em geral.
- § 10 Consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares à construção

civil:

- I engenharia consultiva: é a elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia; fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros;
- III levantamentos topográficos e geodésicos.
- § 11 O pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo, deverá ser realizado até a liberação do "habite-se".
- § 12 O sujeito passivo do ISSQN concernente ao serviço previsto no § 8°, deste artigo, fica obrigado a apresentar à Municipalidade os seguintes documentos:
 - I os projetos que se fizerem imprescindíveis à execução da obra, conforme o Código de Normas Técnicas da Construção Civil;
 - II ART do responsável pela confecção dos projetos e pela execução da obra;
 - III demais documentos que a Municipalidade julgar imprescindível à apresentação, fixado por lei ou decreto;
 - IV planilha de custos da obra;
 - **V** documentos necessários à análise fiscal, para os devidos fins de tributação da base de cálculo do ISSQN da obra: (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)



- a) contrato do serviço; (idem)
- b) notas fiscais dos materiais utilizados na obra, desde que obedeça a legislação vigente e do órgão competente a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, conforme determina o RICMS/MT, principalmente no que tange às notas fiscais de simples remessa; (idem)
- c) as notas fiscais daqueles serviços prestados na medição a ser auditada, acompanhadas quando for o caso do comprovante do recolhimento do ISSQN; (idem)
- d) cópia da medição a ser analisada; (idem)
- e) relatório com os valores discriminados, que tenha por finalidade à memória da base do cálculo do imposto devido conforme medição a ser analisada; (idem)
- f) demais documentos que a Administração Tributária Municipal julgar imprescindível à fiscalização do ISSQN da obra; (idem)
- g) os documentos devem ser organizados e segregados por medição, em formato digital em cópias legíveis à análise fiscal. (idem)
- VI o não atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, somente poderá ser indeferida, mediante decisão devidamente fundamentada, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa e caso o contribuinte não opte pela adoção do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil SINDUSCON/MT, sendo que na ausência dessa última adoção caberá à autoridade fiscal o melhor entendimento, conforme determina o art. 148 do Código Tributário Nacional; (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- VII adotando o sujeito passivo do ISSQN concernente ao pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo, pela aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil SINDUSCON/MT, fica facultado a este apresentar à Municipalidade os seguintes documentos elencado neste § 12. (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- § 13 Em se tratando de incidência sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas extras últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada, pelo mesmo prestador de serviços, em convênio com instituições pública ou privada desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras IOF.



- § 14 As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação: (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- I a construtora ou empresa que irá realizar o serviço com o fornecimento de materiais, e tiver interesse na dedução na forma prevista no caput deste § 14, deverá fazer a opção no ato da expedição do alvará de licença da obra, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra e, não havendo manifestação de opção, deverá ser cumprido os demais dispositivos previstos neste código; (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- II a mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado ao departamento/setor de fiscalização tributária e protocolado na forma do inciso anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 62, § 12, inciso V, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados nesta Lei; (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- III as empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, estarão sujeitas a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas nesta Lei. (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- **Art. 63 -** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto será calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.
- **Art. 64** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributaria e sem prejuízo para o Município, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.
- **Art. 65** Quando definido o tratamento adequado de acordo proposição do artigo anterior será observada as seguintes normas relativas ao cálculo.
 - I com base em informações do sujeito passivo em que outro elemento informativo será estimado o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependem da aprovação do Secretário Municipal de Finanças.
 - II quando houver discordância das informações do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, optará pelos incisos e alíneas do art. 68, deste Código.

Art. 66 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sem que, fundamentalmente:

- I o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- **Art. 67 –** Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela autoridade fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:
 - I os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - II os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
 - III as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, expressam nos Incisos I a VII do § 4º do art. 60, deste Código.
- **Art. 68 –** Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondente do valor das subempreitada, sobre as quais já tenham incidido o imposto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 69 -** O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado:
 - I de ofício, por iniciativa da Autoridade Administrativa Municipal, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;



- II por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- III por homologação, devendo o contribuinte do Imposto, antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da autoridade administrativa;
- IV por estimativa, quando a prestação de serviços serem de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.
- V por arbitramento da receita tributável, quando o cálculo do Tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

SUBSEÇÃO I LANÇAMENTO POR OFICIO

- **Art. 70 -** Compreende como lançamento de oficio, quando é realizado e revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
 - I incidência do Imposto sobre serviços prestados por profissionais autônomos;
 - II quando a declaração não seja realizada no prazo e na forma da legislação tributária:
 - III na hipótese de pessoa legalmente obrigada, em que pese tenha prestado declaração, deixe de atender, dentro do prazo e forma de que determina este Código, a pedido de esclarecimento formulado pela Municipalidade, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daguela autoridade;
 - IV comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na lei tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V comprovando-se omissão ou inexatidão, pelo sujeito passivo, dentro do exercício da atividade ao lançamento por homologação;
 - VI comprovando-se ação ou omissão do contribuinte, ou terceiro legalmente obrigado, que dê prazo à aplicação de sanção pecuniária;
 - VII comprovando-se que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

- VIII na hipótese em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado, por ocasião do lançamento anterior;
- **IX -** quando restar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
- **§** 1º Como a prestação de serviços de que trata o inciso I, do caput deste artigo, é regida pela tributação fixa, na hipótese do início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o Imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.
- § 2º No que tange aos demais casos, consignados nos incisos II a IX, do caput deste artigo, o Imposto será computado e lançado pela autoridade fiscal competente e o sujeito passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação, ou auto de infração.
- § 3º Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal, ou em outro período a critério da autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

- **Art. 71 -** O lançamento por declaração ou misto, é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- **§ 1º** Recebidas as informações, em vista delas, o Fisco Municipal implementa o lançamento.
- § 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO III LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 72 - No caso de lançamento por homologação, o Imposto é apurado e recolhido pelo contribuinte em guias de recolhimento aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças, até o 10(décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer notificação.



SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

- Art. 73 No caso de lançamento por estimativa quando o contribuinte do Imposto desempenhe atividade de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, terá o lançamento efetuado mediante estimativa, sendo considerado pela Municipalidade, dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo, ou outros elementos informativos, nas seguintes hipóteses:
 - I incidência do Imposto para micro e pequenas empresas;
 - II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
 - III tratando-se de atividade desempenhada provisoriamente (de cunho temporário) e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais, hipótese em que o Imposto será pago antecipadamente, não podendo, o contribuinte, dar início as suas atividades sem o referido pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;
 - IV em não cumprindo o sujeito passivo com as obrigações acessórias previstas nesta Lei, legislação Municipal em geral, ou na legislação tributária pátria.
 - V tratando-se de sujeito passivo ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, entender ser necessário tratamento fiscal específico;
 - VI quando o contribuinte reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.
- § 1º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal, bem como não dispensa a emissão e escrituração das notas fiscais.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

- **Art. 74** Lançamento por arbitramento da receita tributável será nas seguintes hipóteses:
 - I exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto sem que o contribuinte estivesse cadastrado como prestador de serviço;
 - II o sujeito passivo deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
 - III o sujeito passivo não possuir os documentos imprescindíveis ao controle e fiscalização das operações procedidas;
 - IV em razão de omissão, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas não merecerem fé, impossibilitando a apuração de receita (ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial):



- a) a escrituração fiscal ou contábil;
- b) as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;
- V houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;
- VI na hipótese da receita declarada ser inferior as despesas e encargos operacionais imprescindíveis à atividade desempenhada, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;
- VII na hipótese de atos tipificados crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VIII prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- IX flagrante insuficiência do Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- **X -** o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Secretaria Municipal de Finanças apurar sua receita bruta.
- § 1º O Imposto será arbitrado, restrita e exclusivamente, referente ao fato gerador ocorrido no lapso em que forem averiguadas as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
- § 2º Se, em apuração da receita tributável, através de arbitramento, for constatada uma diferença entre o valor de Imposto recolhido e o montante efetivamente devido no período, serão deduzidos os pagamentos e arbitrada a diferença de ISSQN apurada.
- § 3º O arbitramento será realizado mediante lavratura da notificação de lançamento que obedecerá ao estabelecido no Art. 279, deste Código, podendo inserir outras informações essências para esclarecimento do contribuinte.

Art. 75 - O Imposto será lançado:

- I quando na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, poderá ser cobrado em até 12(doze) parcelas, correspondendo de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo e a critério da Secretária Municipal de Finanças, conforme regulamento.
- II mensalmente, em relação ao efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.



- § 1º Quando tratar-se do Inciso I deste artigo, o contribuinte que optar pelo pagamento em Cota Única, terá um beneficio fiscal de 15%(quinze) por cento. (revogado pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- § 2º Para fins de lançamento do Imposto considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, a partir da efetiva prestação de serviços.
 - **Art. 76** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:
 - I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
 - II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.
- § 1º Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividade de terceiros.
- **§ 2º -** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Secretaria Municipal de Finanças, ficando especialmente obrigados a:
 - I apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos tributários;
 - II conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
 - III prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;
 - IV Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.



- § 3º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- **§ 4º -** Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.
- § 5º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.
- Art. 77 Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fiscal Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.
- **§ 1º -** Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
 - § 2º A fiscalização do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.
 - § 3º Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos agentes fiscais Fazendários do Município.
 - **§ 4º -** Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.
 - **Art. 78 -** A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:
 - I quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
 - II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.
- **Art. 79 -** O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:
 - I o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 - II o previsto nos incisos e alíneas do art. 68, deste Código.
 - III o local onde se estabelece o contribuinte.
- § 1° A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
 - § 2º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.
 - § 3º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.
 - § 4º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.
 - **Art. 80 -** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.
 - **Art. 81 -** No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.
- **Art. 82** As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornar sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciar as atividades.



Art. 83 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 84 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I será estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensal;
- II findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;
- III qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, guando a este for devido;
 - **b) -** restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.
- **Art. 85 -** Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributarias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto, atendendo o disposto no art. 66, deste Código.
- **Art. 86 -** Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do inciso II do art. 75, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 87 – São Imunes e isentos do imposto:

I - Imunes:

- a) as exportações de serviços para o exterior do País;
- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- c) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

II - Isentos:

- a) as promoções sociais, com fins beneficentes, educativos e/ou culturais, expressamente considerados de interesse da comunidade, pelas Secretarias de Educação, Cultura ou de Ação Social; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.958/2011)
- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, com atendimento totalmente gratuito;
 - c) Ficam isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 48m² (quarenta e oito metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio;
 - d) Ficam isentos do ISSQN os eventos promocionais com fins lucrativos desde que pelo menos 20% (vinte por cento) do resultado líquido seja destinado a entidade beneficente, mediante contrato e prestação de contas conjunta com a entidade beneficiária. (instituída pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- § 1º O benefício do que trata o Inciso "c", deste artigo, será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 1(um) salário mínimo vigente no pais.

- § 2º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
 - § 3º Estas concessões serão permitidas a requerimento das pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será reformulada, por período fracionário ou anualmente, a critério da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI-A DAS REDUÇÕES

(Instituída pela Lei Municipal nº 1.958/2011)

Art. 87-A – Os estabelecimentos de ensino, devidamente autorizados a funcionar pelo órgão competente, poderão pleitear redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do ISSQN, com aplicação de 15% (quinze por cento) deste imposto, através da concessão de bolsas de estudos a pessoas carentes, definidas por ato declaratório da Secretaria Municipal de Ação Social. (Instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011)

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 88** As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:
 - I Multa de importância igual a 10 (dez) UPFM nos casos de:
 - a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta:
 - b) deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
 - c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos:
 - d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliguem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;



- e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- f) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
- g) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II multa de importância igual a 15 (quinze) UPFM nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - **d) -** falta do número de inscrição do cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.
- III multa de importância igual 18 (dezoito) UPFM nos casos de:
 - a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- **IV -** multa de importância igual a 20(vinte) UPFM nos casos de:
 - **a)-** falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - **b) -** negar-se a exibir livros, nota fiscal ou qualquer documento fiscal que interessar à fiscalização;
 - c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais:
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e) embaraço ou impedimento à fiscalização.
- **V** multa de importância igual a 30 (trinta) UPFM em caso comprovado de fraude;



- VI multa de importância igual a 80% (oitenta) por cento do imposto devido, observado a imposição mínima de 35 (trinta e cinco) UPFM no caso de não retenção do Imposto devido quando na condição prevista no art. 58 desta lei;
- VII multa de importância igual a 100% (cem) por cento do imposto devido, observado a imposição mínima de 40 (quarenta) UPFM, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.
- VIII Infrações para as quais não haja penalidade específica nos incisos anteriores 10 (dez) UPFM.

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficará sujeito à aplicação dos dispostos nos inciso I e II do art. 354, desta lei.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- **Art. 89 -** O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:
 - I a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil,
 - II a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;
 - III a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.
 - **Art. 90 -** Estão compreendidos na incidência do imposto:
 - I a compra e venda;
 - II a dação em pagamento;



- III a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;
- IV os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI a cessão de direito do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;
- VIII a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo.
- IX todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, Inter-Vivos, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.
- **Art. 91 -** Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impostos não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:
 - I decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;
 - II decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;
 - III ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel:
 - IV decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo Único - O correndo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

- **Art. 92 -** O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.
- § 1º Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, nos 2 (dois)



anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

- § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.
- § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.
- **§ 4º -** A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 93 -** O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:
 - I para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - II para partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
 - **III** para servirem de templo de qualquer culto.
- § 1º O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
 - a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - **b) -** aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



§ 2º - A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES

- **Art. 94** São contribuintes do imposto:
 - I o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
 - II na permuta, cada um dos permutantes;
 - III os mandatários:
 - IV o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 95 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, ou o valor atribuído ao negócio jurídico pela Comissão de ITBI, que o fará em conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou direito transmitido, periodicamente atualizada pelo Município, e considerando o de maior valor de base de cálculo. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)

Parágrafo único. A Comissão de ITBI será formada por três servidores municipais indicados pelo chefe do Executivo Municipal, formalizada por meio de decreto, e poderá ter seus membros alterados sempre que necessário. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)

- **Art. 96 -** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- **Art. 97 -** Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.
- **Art. 98 -** Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.



Art. 99 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - **b)** sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II conjunto habitacional financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5% (meio por cento);
- **III** demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);
- IV em quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

- **Art. 100 -** Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.
- **Art. 101 -** Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.
- Parágrafo Único No caso de oferecimento de embargos o prazo se constará da sentença transitada em julgado
- **Art. 102 -** O imposto será recolhido dentro da data estipulada na guia e documento de arrecadação estabelecida pela Secretaria de Fazenda do Município.
- **Art. 103 -** O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.
- **Art. 104 -** O comprovante do pagamento do imposto será sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativa não efetivar, dentro data de sua emissão.
- **Art. 105 -** Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.



- **Art. 106 –** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o devido recolhimento.
- § 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- § 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

- Art. 107 O imposto só será restituído quando:
 - I indevidamente recolhido ou houver nulidade do ato jurídico;
 - II houver anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária e em decisão definitiva; ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.
 - III Da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

SEÇÃO VII DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

- **Art. 108 -** O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntando as provas que julgar necessárias;
- **Parágrafo Único -** A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.
- **Art. 109 -** Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 110** Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.



Art. 111 - As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Economia e Finanças, observados as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

- **Art. 112 -** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.
- **Art. 113 -** Os serventuários da justiça deverão facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- **Art. 114 -** Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou distritos reais a eles relativos, efetuados no cartório.
- **Art. 115 -** O Secretário Municipal de Finanças comunicará à autoridade competente qualquer embaraço da ação fiscal criado pelo serventuário da Justiça.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

(redação dada pela Lei Municipal nº 2400/2017)

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 116 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo considera-se o conjunto heterogêneo de materiais sólidos provenientes das atividades humanas.



Art. 117 – O que constitui fato gerador da Taxa é a utilização, efetiva ou potencial do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:

- I remoção de lixo;
- II destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal.
- § 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificado.
- **Art. 118 -** A Prefeitura Municipal poderá proceder a remoção de lixo, realizado em horário especial, por solicitação do interessado, mediante pagamento no ato da solicitação, do preço fixado por decreto do executivo, para remoção dos seguintes materiais:
 - I restos de limpeza e de podação por volume acima de 100 (cem) litros;
 - II animais mortos de pequeno, médio e grande porte;
 - III móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda de 100 (cem) litros;
 - IV resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior o quantificado no § 1º, do artigo 117, desta Lei.
 - V resíduos originários de mercados e feira;
 - VI entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros:
 - VII resíduos líquidos de qualquer natureza;
 - VIII lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;
 - IX resíduos e materiais radioativos;
 - X resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.
 - XI sobra de construção, demolição e assemelhados;



- **XII** remoção de lixo, conforme § 1º do artigo 117, deste Código, quando realizado em horário especial;
- XIII resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;
- **XIV** demais serviços de coleta de lixo, não expressado neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se, excluindo o quantificado no § 1º, do artigo 117, deste Código.

Parágrafo Único - Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 119 - O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

Parágrafo Único – Em relação aos incisos I à XII, do Artigo 118 desta Lei, o sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencialmente, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 120 - A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado da seguinte forma:

I – referente ao § 1º, do artigo 117, por metro linear testada servida ou valor fixo multiplicado em quantidade de UPFM, quantificado no Art. 435 e de acordo com a Tabela/Anexo-X deste código e de conformidade com a formula como segue:

TCL = MLT x QUPFM x UPFM

ONDE:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo;

MLT = Metro Linear de Testada:

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal



UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal.

- § 1° Nenhum valor poderá ser lançado menor que 2,75(duas, setenta e cinco) UPFM, deste Código.
- § 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal, conforme determinação em regulamento.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 121 -** A Taxa será lançada anualmente, quando se trata do inciso I do artigo 120 e em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.
- **Art. 122-** A Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei especifica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo observando a Lei Orgânica do Município.
- **Art. 123 -** O lançamento da Taxa não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- **Art. 124** A Taxa do § 1°, do Art. 120, será paga de uma vez ou parceladamente, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, definindo em regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa de Coleta de Lixo será lançado em moeda vigente do país.

Art. 125 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiara de um desconto de 15% (quinze) por cento.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 126 – A isenção da Taxa de Coleta de Lixo, será concedida conforme especificação no § 1º do Art. 117 e de combinação com a determinação do Art. 52, também as Alíneas "a ", "b" e "c " do Inciso VI do art. 6º, com a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel. (revogado pela Lei Municipal nº 2.747/2022)



SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 127 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I multa de importância igual a 4 (quatro) unidades da UPFM, quantificado no Art.
 435, neste Código, por cada infração de:
 - a) quando colocado lixo fora dos dias previsto para o recolhimento.
 - b) quando colocado lixo fora de recipiente apropriado de até 120 (cem) litros em vias e logradouros públicos
- II multa de importância igual a 8 (oito) unidades da UPFM, quantificado no Art. 435, neste Código, por cada infração de:
 - a) quando colocado qualquer tipo de lixo em vias e logradouros público, especificados nos incisos I à XII do Art. 118, sem autorização por escrito da Administração Municipal.
 - b) quando da reincidência, será aplicado multa de importância igual ao dobro, constante deste item.

Parágrafo Único - As disposições dos itens I e II, alíneas "a e b", do presente artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.

SEÇÃO II TAXA DE LIMPEZA DE LOTES

(instituída pela Lei Municipal nº 2400/2017)

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

(instituída pela Lei Municipal nº 2400/2017)

Art. 127-A - A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza de Lotes ocorrerá quando o proprietário ou o possuidor de imóvel urbano deixar de providenciar a limpeza do mesmo, levando à intervenção direta do poder público sobre a área, a fim de realizar a sua limpeza. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)



- § 1°. É de integral responsabilidade dos proprietários e/ou possuidores dos lotes urbanos localizados no Município de Alta Floresta/MT a realização e manutenção de sua limpeza. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)
- **§ 2º** A cobrança da taxa será precedida de notificação do proprietário e/ou possuidor, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para realizar diretamente a limpeza de seu imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo nele depositado. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)
- § 3°. O prazo a que se refere o parágrafo 2° será contado a partir do recebimento da notificação e/ou divulgação por parte do poder público em edital no órgão oficial de imprensa do Município, ou em outros meios de comunicação, para que procedam a limpeza dos lotes. (instituído pela Lei Municipal n° 2400/2017)
- **§ 4º.** O lote será considerado limpo quando estiver livre de resíduos e entulhos, bem como com vegetação contida e rasteira, na altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)
- **Art. 127-B** Constitui fato gerador da Taxa a realização da limpeza do lote particular pela administração pública. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)

Parágrafo único. Entende-se por limpeza do lote a realização de procedimento de roçada e remoção dos resíduos existentes no imóvel. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

(instituída pela Lei Municipal nº 2400/2017)

Art. 127-C - O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel no qual for necessária a realização da limpeza pública. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

(instituída pela Lei Municipal nº 2400/2017)

Art. 127-D - A Taxa de Limpeza de Lotes será cobrada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM vigente, por metro quadrado, que serão lançados como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)



Parágrafo único. A taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescendo-se 3% (três por cento) do valor da UPFM em cada reincidência, limitado a 20% (vinte por cento). (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

(instituída pela Lei Municipal nº 2400/2017)

- **Art. 127-E -** A Taxa será lançada a cada fato gerador, em nome do contribuinte e vinculada ao imóvel, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, contendo a descrição do lote e a metragem da área roçada, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)
- **Art. 127-F -** A Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar o serviço de limpeza de lotes a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)
- **Art. 127-G -** O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)
- Art. 127-H A Taxa poderá ser cobrada de uma única vez ou em até 06 (seis) parcelas, a critério da Administração Pública Municipal, desde que nenhuma parcela seja inferior a 2 (dois) UPFM, definido em regulamento. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza de Lotes será lançada em moeda vigente do país. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)

SUBSEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

(instituída pela Lei Municipal nº 2400/2017)

Art. 127-I - A Taxa de Limpeza de Lotes incide independentemente das demais infrações a serem aplicadas pelo departamento responsável, tendo em vistas os danos sanitários, ambientais, entre outros, que possam ser causados em decorrência do descumprimento da obrigação de manutenção e limpeza ora prevista. (instituído pela Lei Municipal nº 2400/2017)



CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

- **Art. 128 -** A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.
- **Art. 129 -** A Taxa tem como fato gerador o Poder de Policia do Município para localização e/ou funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza e é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências de especifica sobre o assunto.
- § 1º Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e/ou funcionamento outorgada pela Secretaria Municipal de Finanças e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.
- § 2º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.
- **Art. 130 -** A licença para localização e/ou funcionamento será concedida desde que às condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do Código de Postura, a política urbanística do Município e leis especificas.
- § 1º A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e/ou funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Lei Municipal nº 1.527/2006, Texto Compilado até Lei nº 2.747, de 23.set.2022. Câmara Municipal, Secretaria de Divisão Parlamentar, em 30 de novembro de 2022.



- § 2º haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- § 3º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.
- **§ 4º -** O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis do presente Código.
- § 5 ° A taxa de fiscalização para licença de transporte de passageiros e cargas, só será permitida mediante apresentação de laudo de vistoria concedida pela Secretaria de Transporte Municipal.
- **§ 6 º** As empresas que exercem atividade com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de licença, através de laudo de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.
- § 7º O não pagamento da taxa prevista na presente seção, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da respectiva taxa e, acaso não regularizada a situação junto ao fisco municipal, posteriormente, cassação do respectivo alvará, mediante ato da autoridade competente. (instituído pela Lei Municipal nº 2080/2013) ***pressupõe-se que reiterado a instituição do novo § 7º abaixo, revoga-se o presente, embora não havendo ficado explícito pela Lei 2.747/2022***
- **§ 7º** Os estabelecimentos de ensino de Educação Básica e de Recreação Infantil deverão comprovar o cumprimento da Lei Federal 13.722/2018, para a emissão do alvará de funcionamento, como condição de expedição e manutenção do alvará, e sob pena de aplicação das penalidades previstas na referida Lei. (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131 – O Sujeito Passivo são todas as pessoas físicas ou jurídicas que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município, nos termos do artigo 129 e seus parágrafos, deste Código.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 132 - A base de cálculo da Taxa será em função do custo da atividade de fiscalização prestada pela Administração Municipal, no seu exercício regular do Poder de Policia e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do UPFM, quantificado no art. 435 por atividade, metro quadrado, valor fixo e outros, de acordo com a Tabela/anexo-II deste código.

 $TLLF = QUPFM \times UPFM$

onde:

TLLF = Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento;

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal;

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal

§ 1º - Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização no Município, far-se-a a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do inicio da atividade.

§ 3º- Quando da baixa da empresa junto ao Município, far-se-á a cobrança da taxa proporcionalmente ao período do exercício em vigor considerando a data da baixa da empresa perante a Receita Federal. (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 133 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal socio-economico.

Parágrafo Único - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

Art. 134 - A taxa poderá ser parcelada em até 04 parcelas, definida em regulamento; (redação dada pela Lei Municipal nº 1.701/2008 e alterada pela Lei Municipal nº 2.080/2013)

§ 1° - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 02 (duas) UPFM;



- § 2º Quando do parcelamento só será liberado o Alvará de Licença após a quitação da última parcela.
- **§ 3º -** Fica reduzido em até 50% (cinqüenta por cento) o valor dos alvarás de estabelecimentos comerciais, considerando o porte econômico e localizados na periferia da cidade, conforme definição em Decreto do Executivo. (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- § 4° Fica isento do pagamento do valor da Taxa de Localização e Funcionamento àqueles contribuintes que comprovarem a condição de Micro Empreendedor Individual (MEI) no primeiro ano do exercício de suas atividades e reduzido em 50% (cinqüenta por cento) a partir do segundo ano. (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e alterado pela Lei Municipal nº 2.080/2013)
- **Art. 135 -** Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade socio-economico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 136 - O prazo para o devido recolhimento da Taxa será definido em regulamento.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

- Art. 137 São isentos de pagamento de Taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento:
 - I O artesão da venda direta do seu produto em locais autorizado pelo executivo municipal, sendo vedado a isenção para terceiros que vendem o produto;
 - II de propriedade de clubes de serviços, templos de qualquer culto, associações sem fins lucrativos, clubes recreativos, associações comunitárias e/ou clube de mães, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, instituições culturais, filosóficas e filantrópicas, entidades civis sem fins lucrativos ou reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma ação beneficente em prol da população carente ou entidades assistenciais do Município, exceto as associações e organizações de povos indígenas, que terão a isenção

independente da realização de ação beneficente ou não; (redação dada pela Lei Municipal nº 2.747/2022)

- III as atividades exercidas por Órgão da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, sem fins lucrativos;
- IV Os promotores de eventos com fins lucrativos, desde que pelo menos 20% (vinte por cento), do resultado líquido seja destinado a entidade beneficente, mediante contrato e prestação de contas conjunta com a entidade beneficiária; (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- V Os Produtores Rurais que exercerem suas funções na venda direta de seus produtos in natura ou artesanalmente industrializado, em local autorizado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o inciso V do artigo 174 do CTM; (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)
- VI as associações de classe, clubes esportivos e recreativos sem fins lucrativos, clubes de serviços e sindicatos; (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008 e revogado pela 2.747/2022)
- VII As promoções sociais com fins beneficentes, educativos e/ou culturais, expressamente considerados de interesse da comunidade pelas secretarias de educação, cultura ou de ação social. (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011)
- **Art. 138 -** As isenções previstas no artigo anterior estarão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.
- **Art. 139 -** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram , será a isenção obrigatoriamente cancelada.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 140** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;
 - I multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da Taxa, observado a imposição mínima de 8 (oito) UPFM pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

- II multa de 06 (seis) UPFM, por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento para averiguação da fiscalização.
- III multa de 12 (doze) UPFM aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a aça fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
- IV multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da Taxa, observado a imposição mínima de 8 (oito) UPFM no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento:
- V Multa em dobro no caso da reincidência nas infrações previstas nos incisos de I a IV deste artigo;
- VI cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações e/ou notificações expedida pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.
- VII Infrações para as quais não haja penalidade específica nos incisos anteriores 10 (dez) UPFM.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à V, serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 141** A hipótese de incidência da Taxa é a existência do funcionamento da atividade no território do Município.
- Art. 142 O fato gerador é o quantificado no art. 129 e seus parágrafos, e poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimento comerciais, industriais e de



prestações de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial.

Parágrafo Único - Para efeito desta Taxa, o horário normal de abertura e fechamento inclusive em datas comemorativas, será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 143 - O sujeito passivo da Taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos do poder de polícia do Município, nos termos do artigo 128 deste Código.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art. 144 -** A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia e da seguinte forma:
 - I mediante a aplicação em quantidade do UPFM, quantificado no art. 435, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-III, em anexo.
 - a. fórmula do cálculo da taxa:

TLFHE = PL x QUPFM x UPFM onde:

TLFHE = Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

PL = Período da Licenca (dia, mês ou ano):

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal;

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 145 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local e/ou existentes no cadastro fiscal socio-econômico.



- **Art. 146 -** É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.
 - **Art. 147** A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.
 - Art. 148 Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença em Horário Especial.
- **Art. 149 -** A licença para funcionamento em horário especial será lançada em moeda vigente do país.

SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 150 -** As infrações terão as seguintes penalidades:
 - I multa de 200% (duzentos por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
 - II multa em dobro no caso da reincidência no inciso anterior deste artigo;
 - III cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.
 - IV- Infrações para as quais não haja penalidade específica nos incisos anteriores 06 (seis) UPFM.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à IV, serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL



SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 151 -** A hipótese de incidência da Taxa será o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.
- **Art. 152 -** O fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido.
 - § 1° Inclui-se na obrigatoriedade do "caput" deste artigo:
 - I os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;
 - II publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;
 - III publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação;
 - IV publicidade em jornais, revistas e rádios locais;
 - **V** publicidade em televisão local.
- § 2º Compreendem-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.
- **Art. 153** Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, das quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 154 -** O sujeito passivo pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.
- **Parágrafo Único** Responderá solidariamente como sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.



SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 155 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de policia municipal dentro de seu território e da seguinte forma:

- I mediante aplicação em quantidade do UPFM, quantificado no art. 435, deste Código, por dia, mês ou ano e de acordo com a Tabela/Anexo-IV deste código:
 - a. Formula de cálculo da Taxa:

TLVPG = P x QUPFM x UPFM

ONDE:

TLVPG = Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral:

P = Período (dia, mês ou ano);

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal;

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal.

156 - Fica sujeito em dobro, a Taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Linguagem Estrangeira.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 157 -** A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local e/ou existentes no cadastro fiscal socio-econômico.
- **Art. 158** O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 159 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.



Parágrafo Único – A transferência do veículo de divulgação para o local não autorizado pelo licenciamento ou alteração de suas características, deverá ser procedida de nova licença e numeração.

Art. 160 – A publicidade e propaganda escritas em português devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto sujeitos à revisão pela repartição e autoridades competente.

Art. 161 - A arrecadação da Taxa será feita quando de sua concessão e em moeda vigente no país.

Art. 162 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em geral. (revogado pela Lei Municipal nº 1.701/2008)

- **Art. 163** Fica proibida a colocação de instrumentos de divulgação de publicidade, sejam quais forem às formas, composição ou finalidades do anúncio:
 - I Em árvores de vias ou logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, após autorização do Poder Executivo;
 - II Quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade, ou quaisquer outras características que venha prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;
 - III Nos locais em que, prejudicando a exigência de preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação especifica ou prejudicaram o direito de terceiros;
 - IV Nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação ou circulação dos mesmos ou dos imóveis edificados vizinhos;
 - V Em prédios ou monumentos tombados ou em suas proximidades quando prejudicarem a sua visibilidade;
 - VI Em áreas de preservação ambiental nos termos da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES



Art. 164 – Estão isentos da taxa de licença para publicidade: (redação dada pela Lei Municipal nº 2.747/2022)

- I os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, em qualquer caso;
- II As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III As Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontosocorro;
- IV Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios, e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenha dimensões superiores a 40 cm x 15 cm (quarenta centímetros por 15 centímetros);
- V Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execuções de obras particulares ou públicas;
- VI Faixas que constam informações de plantões de farmácias, com cunho informativo, não caracterizando propaganda comercial;
- VII os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer natureza apostos nas paredes e vitrinas internas:
- VIII a divulgação de eventos sociais sem fins lucrativo, cujo período de exposição, não ultrapasse a 15 dias;
- IX as publicidades afixadas ou pintadas nos muros de Associações Comunitárias que sejam fonte de renda para a Associação; (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



Art. 165 – As infrações terão as seguintes penalidades:

- I multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- II Multa de 20 (vinte) UPFM no caso de instalação ou manutenção do Instrumento de Divulgação de Publicidade em desacordo com a legislação vigente;
- **III** multa em dobro no caso da reincidência nos incisos anteriores deste artigo;
- IV cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.
- V Infrações para as quais não haja penalidade específica nos incisos anteriores 10 (dez) UPFM.

Parágrafo Único - As disposições do inciso I , II e IV serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 435, deste Código.

SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 166 -** A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.
- **Art. 167 -** O fato gerador é a exploração do comércio eventual, ou o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.
- § 1º É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente sem estabelecimento, ou com instalação removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados

pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 - O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer atividades nas condições previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art. 169 -** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dentro de seu território e da seguinte forma:
 - I mediante aplicação em quantidade da UPFM, quantificado no art. 435, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-V, deste Código.
 - a) Formula de cálculo da Taxa:

TFLCEA = P x QUPFM x UPFM

ONDE:

TFLCEA = Taxa de Fiscalização para Licença de Comercio Eventual e/ou Ambulante:

P = Período (dia, mês ou ano);

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal;

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo Único – No caso de atividades múltiplas no mesmo espaço físico, e exercido pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita o maior ônus fiscal e acrescida de 10% (dez por cento) por cada atividade exercida a mais.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



- **Art. 170 -** A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no cadastro socio-econômico.
- § 1° Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja paga a respectiva taxa.
- § 2º O local para prática do comércio ambulante será definido por ato do Executivo Municipal.
 - § 3º A Taxa será arrecadada quando feita a sua concessão.
 - § 4º O pagamento da Taxa, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.
- **Art. 171 -** Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinado pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 172 -** É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha de Cadastro de Atividades Econômico-Social, conforme dispuser em regulamento.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica inicial da atividade por ele exercida.
- **Art. 173 -** Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

- **Art. 174 -** É isento de Taxa de Licença, o comércio eventual ou ambulante, que enquadrarem nas seguintes condições:
 - I os cegos, os mutilados e os portadores de outra deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual;
 - II os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

- III os engraxates ambulantes aqueles que não possuírem bancas com mais de uma cadeira;
- IV entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins;
- V o pequeno sitiante, que dependa da venda de seu produto para atendimento da sua necessidade básica e que não ultrapasse a 2(dois) salários mínimos por mês.

Parágrafo Único – As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e instruídas com documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 175 As infrações terão as seguintes penalidades:
 - I multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa, quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.
 - II multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.
 - III multa de 10 (dez) UPFM, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
 - **IV -** multa em dobro no caso da reincidência nas infrações deste artigo;
 - V cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações e/ou notificações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.
 - VI o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a retenção da mercadoria encontrada em seu poder.



VII – Infrações para as quais não haja penalidade específica nos incisos anteriores 10 (dez) UPFM.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES, ARRUAMENTO E/OU LOTEAMENTO.

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 176 -** A incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.
- **Art. 177 -** A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações, arruamentos e/ou loteamento particulares, tem como fato gerador o poder de policia Municipal, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, abertura de rua ou aprovação de loteamento ou qualquer obra.
- **Art. 178 -** Nenhuma atividade, conforme artigo anterior poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida, e não havendo disposição contrária em legislação especifica:
 - I a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
 - II a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo Único - A análise do pedido assim instruído será feito pela Secretaria de Infraestrutura através do Departamento de Engenharia, obedecidas às disposições da Lei especifica, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho fundamentado do engenheiro (a) civil.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO



Art. 179 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 180 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território e da seguinte forma:

- I mediante aplicação em quantidade do UPFM, quantificado no art. 435, por tipo,
 m², valor fixo e outros de acordo com a Tabela/Anexo-VI, deste Código .
 - a. Formula de cálculo da Taxa:

TLAEOIAL = QUPFM x UPFM

ONDE:

TFLAEOIAL= Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras,

Instalações, Arruamento e/ou Loteamento:

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal:

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal;

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 181** A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existente no cadastro.
 - Art. 182 A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.
- **Art. 183 -** A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.
- **Art. 184 -** A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.
- **Parágrafo Único -** Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 30%(trinta por cento) de seu valor original.



Art. 185 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 186 – A isenção da Taxa de Licença para aprovação e execução de obras, instalações, arruamento e/ou loteamento será de conformidade com as Leis 1472 e 1485 de 2006.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 187 -** As infrações terão as seguintes penalidades:
 - I multa de 10 (dez) UPFM, quando iniciar a construção sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal.
 - II Construção em desacordo com a legislação vigente:
 - a) interdição da obra e notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multas;
 - b) multa de 20 (vinte) UPFM, pelo descumprimento do disposto na alínea anterior:
 - III multa de 12 (doze) UPFM, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos com o depósito do material para construção;
 - IV multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor da Taxa, observada a imposição mínima de 10 (dez) UPFM quando alterar o projeto sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal;
 - V multa em dobro no caso de reincidência, para cada caso especifico, nos incisos anteriores;
 - VI Quando houver o enquadramento nos incisos I e IV a autoridade fiscal poderá interditar a obra até que seja resolvida a pendência;
 - VII cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as notificações e/ou intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.



Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 188 -** A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização para exercer a atividade dentro do território do Município.
- **Art. 189** O fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos Municipal, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais. São os seguintes:
 - I para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílios;
 - II mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos;
 - III mediante instalação de circos, parques de diversões, rodeios ou assemelhados;
 - IV mediante estacionamento de veículo para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza;
 - § 1º O local para ocupação de solo, será determinado em regulamento.
 - § 2º Serão definidas em regulamento as atividades que pode haver ocupação de
- **Art. 190 -** É obrigatória a inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de cadastro fiscal de atividades socio-econômico, conforme em regulamento.
- **§ 1º -** Se inclui na exigência deste artigo, o comerciante com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.

solo.



Art. 191 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará de licença habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar em quaisquer das condições prevista nos itens de I a V e de seu artigo 189.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 193 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de policia, dentro do seu território e da seguinte forma:

- I mediante aplicação em quantidade do UPFM, quantificado no art. 435, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-VII, deste código.
 - a. Formula de cálculo da Taxa:

TLOSVLP = P x QUPFM x UPFM

ONDE:

TLOSVP = Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

P = Período (mês ou ano);

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal;

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo Único - Para os veículos emplacados em outras cidades, a Taxa será devido em dobro.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 194- O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro fiscal socio-econômico.



Art. 195 - A pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, sem prejuízo do tributo e multas devidas, o órgão municipal competente, reterá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Art. 196 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 197 – Quando a atividade for permanente, a cobrança da taxa será lançada anualmente.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 198 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos as pessoas físicas ou jurídicas que enquadrarem em um dos incisos do Artigo 174.

Parágrafo Único – As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Fazenda Municipal e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 199 - As infrações terão as penalidades de conformidade a cada caso especifico, quantificado nos incisos e parágrafo único do artigo 175:

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 200 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização dentro do território do Município.

Art. 201 - O fato gerador é a vigilância sanitária, concernente à fiscalização que tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre o licenciamento para a localização e funcionamento de atividade Industrial, comercial,



prestadores de serviços e agrofrutrigrajeiros, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportado dentro do território do município.

- § 1º A vigilância sanitária será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.
- § 2º Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestadores de serviços sem a prévia licença sanitária.
- § 3º Qualquer pessoal poderá contribuir para o bom funcionamento dessa fiscalização, denunciando, estabelecimentos, produtos, procedimentos e outros, que ponham ou tragam risco para a saúde e a segurança da população.
- § 4º A Secretaria Municipal de Saúde, sempre que achar necessário ou conveniente fará vistorias em estabelecimento casa ou prédios, tendo como objetivos a saúde e a segurança da população.
 - **Art. 202** O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
 - I na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
 - II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsegüentes;
 - III na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.
- **Art. 203 -** Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:
 - I de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendidas as etapas e processos após a produção até o consumo;
 - II da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência do órgão Estadual ou Federal;
 - III da disposição dos resíduos sólidos e/ou poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo.
 - IV de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
 - V planejar, executar, avaliar, regular e divulgar os desenvolvimentos das ações da Vigilância Sanitária;



SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 204 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, sendo o proprietário de imóvel ou de atividades exercida que enquadrar nas normas sanitárias do município.

Art. 205 – São contribuinte solidário ou responsável pelo pagamento da taxa, os sócios da empresa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem e sua atividade requer a inspeção sanitária municipal.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art. 206 -** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia e da seguinte forma:
 - I mediante aplicação em quantidade da UPFM, quantificada no art. 435, por: tipo de atividade e outros, de acordo com a Tabela/Anexo-VIII, deste código e conforme formula de calculo, como segue.
 - a. Formula de cálculo da Taxa:

 $TLS = QUPFM \times UPFM$

ONDE:

TLS = Taxa de Licença Sanitária:

QUPFM = Quantidade de Unidade Fiscal:

UPFM = Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º - Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas, e explorados pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 207 - A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas das normas sanitária do município.



- **Art. 208 -** Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização e funcionamento no Município, far-se-a a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do inicio da atividade.
- § 1º haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- **§ 2º -** A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.
- § 3º A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.
- Art. 209 A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Parágrafo único - Não será admitido o parcelamento da Taxa. (revogado pela Lei Municipal nº 1.701/2008)

Art. 210 – É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local visível e a exibição à autoridade competente sempre que for solicitado.

SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 211 - As infrações terão penalidades graduadas de acordo com a sua gravidade e levando em conta a complexidade de cada caso, observando as normas estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 212 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio pedido do interessado a Prefeitura Municipal, para exercer a atividade em seu território.



Art. 213 - O fato gerador é o exercício regular e permanentemente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e/ou cargas, prestados pelos permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria no veículo automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Art. 214 – Todo transporte de passageiros ou cargas em veículos automotores de aluguel ou frete que aguardam serviços em pontos localizados, avenidas, ruas, vila, somente será permitido, concedido e licenciado por alvará, cumpridas as exigências legais fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, dentro da necessidade administrativa e respeitando o Código de Postura e/ou Lei Especifica, optará pela modalidade de permissão ou concessão de serviços públicos de licenciamento de táxis.

Art. 215 – Os pontos para estacionamento de veículos para frete ou pontos de táxis e/ou assemelhados, e respectiva vagas e prazos, não contrariando o Código de Postura e/ou Lei Especifica, serão designados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sempre que a esta medida se mostrar conveniente e necessária.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 216 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de passageiro e/ou carga dentro do território do Município.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- **Art. 217 -** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizado pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia e da seguinte forma:
 - I mediante aplicação em quantidade de UPFM, quantificada no art. 435, por: porte de espécie de veiculo e atividades de acordo com a Tabela/Anexo-IX, deste código.
 - a. Formula de cálculo da Taxa:

 $TLTPC = PSE \times QUPFM \times UPFM$

ONDE:

TFLTPC = Taxa de Licença para Transporte de Passageiros e Cargas:



PSE = Por porte de espécie e/ou atividade;

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal;

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 218** A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados de vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas,
- **Art. 219 -** O Município realizará vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas, visando à verificação à adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras, necessárias à prestação do serviço.
- **Art. 220 -** Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.
 - Art. 221 A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.
- **Art. 222 -** O pedido de licença para exercimento da atividade, será acompanhado da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade socio-economico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.
 - **Art. 223 -** A taxa será recolhida em única parcela.
- Art. 224 A forma e prazo para o devido recolhimento da Taxa, serão definidos em regulamento.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 225 – A isenção será concedida através de Lei Especifica.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 226 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I multa de 10 (dez) UPFM no caso de fixar em lugar não permitido pela Prefeitura Municipal;
- II multa de 12 (doze) UPFM, quando o condutor não estiver credenciado pela Prefeitura Municipal.
- III multa de 8 (oito) UPFM, quando constatados acessórios de segurança inapropriado para o uso e de obrigatoriedade, conforme Código de Transito Nacional.
- **IV -** multa em dobro, nos casos de reincidência dos incisos anteriores deste artigo.
- **V -** suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- VI cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.
 - VII Infrações para as quais não haja penalidade específica nos incisos anteriores, aplicar-se 10 (dez) UPFM.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DO FATO GERADOR

- **Art. 227** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a efetiva valorização do bem imóvel em decorrência de obra pública municipais.
- **Art. 228 -** A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram benefício e valorização imobiliária tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- **a) -** abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários:
- c) serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, digues, cais, irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.
- **Art. 229 -** As obras referidas no parágrafo único do artigo anterior poderão ser enquadradas em dois programas distintos, que são:
 - I prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
 - II secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, beneficiado com a obra pública.
- **Art. 230** No caso do inciso II do artigo anterior, o executivo municipal poderá exigir dos proprietários dos imóveis beneficiado, a caução pré-fixada.



PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 231 -** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra especifica.
- § 1º Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.
- **Art. 232 -** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art. 233 -** A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.
- **Parágrafo Único** Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-à por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário.
- **Art. 234 -** No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.
- **Art. 235 -** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.



Parágrafo único - A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 236 -** Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:
 - I memorial descritivo do projeto;
 - II orçamento do custo da obra;
 - III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - IV delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
 - **V** o valor a ser pago pelo proprietário.
- **§ 1º -** O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- **§ 2º -** A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.
- § 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
- § 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel
- **Art. 237** Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.
- **Parágrafo Único -** A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.



- **Art. 238 -** A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme determinada em regulamento.
- **Art. 239 -** Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.
- **Art. 240 -** Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.
- **Art. 241 -** Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO V DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE

Art. 242 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará ao contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no inciso I e II do art. 354, deste Código.

SEÇÃO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 243 -** A hipótese de incidência da Contribuição de Iluminação Pública, que será identificada como **CIP**, é a prestação de serviço pelo Município e com a regularidade necessária.
- **§ 1º -** O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, assim compreendendo:
 - I A implantação de rede de iluminação pública compreende a construção ou instalação de infra-estrutura necessária para a iluminação pública nas vias, logradouros públicos de uso comum.
 - II A ampliação compreende a expansão de infra-estrutura de iluminação pública.

- III A manutenção abrange a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço.
- IV A iluminação das vias e logradouros públicos compreende pela realização através da aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e potência adequada às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum.
- **V -** A outra atividade correlata compreende a serviço relacionado a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.
- **Art. 244** Compete ao Município, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar o serviço de iluminação pública.
- **Art. 245** A remuneração do serviço de iluminação pública, executado pelo Município, será por meio de tributo próprio para custear esse serviço.
- **Art. 246 -** O fato gerador é o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 247 -** Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço e que esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.
- § 1º É responsável quando trata de pessoa física ou jurídica que embora não seja o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.
- § 2º É responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade autônoma e este inadimplir a obrigação tributaria.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Art. 248 - A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da CIP será da seguinte

forma:

I – tratando-se de prédio e cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial, comercial, poder público e poder público municipal, de forma em percentual sobre o valor do kWh no período, este observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la, de conformidade com a tabela-I/Anexo XI, deste Código e de acordo com a formulas, como segue:

a. – Formula de cálculo da Taxa:

VCIP = VKWH x %FC

LOGO

VCIP = Valor da Contribuição de Iluminação Pública;

VKWH = Valor em Real do Kilowats a Hora definida pela ANEEL no período;

%FC = Percentual por faixa de consumo

- II tratando-se de imóvel beneficiado e não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será por metro linear de testada servida pelo serviço, mediante aplicação de conformidade com a tabela-II/Anexo XI, em anexo a este Código e de acordo com as formulas, como segue:
- a. Formula de cálculo da Taxa Subitem II.I:

VCIP = TSS x QUPFM x UPFM

LOG0

VCIP = Valor da Contribuição de Iluminação Pública;

TSS = Testada servida pelo serviço;

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal

b. - Formula de cálculo da Taxa Subitem II.II e II.III:

VCIP = QUPFM x UPFM

LOGO

VCIP = Valor da Contribuição de Iluminação Pública:

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão Fiscal Municipal

UPFM = Unidade Padrão Fiscal Municipal



- § 1º Quando referir ao terreno baldio, tabela II do Anexo XI, nenhum valor poderá ser lançado menor que 2,75(duas, setenta e cinco) UPFM, deste Código.
- **§ 2º -** A determinação da classe/categoria e do valor do kWH, observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 249 A CIP, será lançada para pagamento da seguinte forma:
 - I quando se trata de imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária.
 - II quando se trata de imóvel não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e imóvel localizado de acordo com o inciso II do Art. 248 deste Código, será anualmente, podendo ser cobrada em até 12(doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério do Poder Executivo, definindo em regulamento.
- **§ 1º -** Em relação ao inciso II deste artigo e a critério do Poder Executivo, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.
- **Art. 250 -** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Cemat (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que couber para atendimentos deste serviço.
- § 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2º O convênio ou contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, ficando proibido a retenção de qualquer valor seja a que titulo for.
- **Art. 251 -** O montante devido e não pago da **CIP**, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.
 - § 1º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:
 - I a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional(CTN);

- II a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art.. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subseqüente.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 252 – Estão isentos do pagamento da CIP:

I – Os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h;

SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 253 – O não pagamento da **CIP** na data estabelecida ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II, do art. 354.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 254 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartição a eles hierárquica ou funcionamento subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único – Todos os funcionários lotados no cargo de Técnico de Arrecadação e Fiscalização serão responsáveis pelo combate a irregularidade e clandestinidade, atuando dentro de suas



respectivas funções e prestarão informações sempre que necessário a Secretaria Municipal de Finanças sob penas de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

- **Art. 255** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
 - I obrigação tributária principal;
 - II obrigação tributária acessória.
- § 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidades pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

- **Art. 256 -** Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- **Art. 257** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de o que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO



- **Art. 258** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Alta Floresta **MT**, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsegüentes.
- § 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.
- § 2º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.
- § 3º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.
- § 4º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.
- **Art. 259** O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 260 -** O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:
 - I contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 - II responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.
- **Art. 261 -** São pessoalmente responsáveis:
 - I o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;



- II o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão:
- III o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- **Art. 262 -** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

- **Art. 263 -** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial e ou profissional que continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
 - II subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- **Art. 264 -** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
 - **III -** os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
 - **IV** o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
 - **V** o síndico e o comissário, pelos débitos da massa a falida ou do concordatário;



- **VI -** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.
- **Art. 265 -** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, os prepostos e empregados;
 - **III -** os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- **Art. 266 -** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando estas as julgam insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
- § 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.
- **§ 2º -** Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 267** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
- **§ 1º -** Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-à como tal:
 - I quando às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



- II quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- § 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte, responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.
- § 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- **Art. 268** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 269** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 270** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 271** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 272 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II determinar a matéria tributável:
- **III** calcular o montante do tributo devido;
- IV identificar o sujeito passivo, e sendo este caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

- **Art. 273** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- **§ 1º -** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrida.
- Art. 274 O Lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício:
 - III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 276.
 - **Art. 275** O lançamento compreende as seguintes modalidades:
 - I lançamento direto, quando sua iniciativa competir à Secretaria Municipal de Finanças, sendo o mesmo procedido com base aos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

- II lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.
- § 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.
- **§ 2º -** O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
- § 4º É de 1(um) ano, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Secretaria Municipal de Finanças se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes da notificação por lançamento.
- § 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.
- **Art. 276** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de oficio, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
 - I quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária.



- II quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- III quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos e lançamento por homologação;
- V quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- **VI** quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IX nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subseqüente.
- **Art. 277** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:
- I por notificação direta, autorizada a utilização do domicílio tributário eletrônico; (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - II por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
 - III por publicação em órgão e afixado na Prefeitura Municipal;
 - IV por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;
 - **V** remessa de aviso por via postal;
 - VI por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.



- **§ 1º -** Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, e for impossível a utilização do domicílio tributário eletrônico, considerar-se-á feita a notificação direta com a remessa do aviso por via postal. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- § 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entre pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:
 - I mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;
 - a) no órgão oficial do Município;
 - b) em qualquer órgão da imprensa local e de comprovada circulação no território do Município;
 - c) no órgão oficial do Estado;
 - II mediante afixação de edital na Prefeitura Municipal.
- **Art. 278 -** Será sempre de 20(vinte)dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.
 - **Art. 279** A Notificação Fiscal de lançamento conterá:
 - I o endereço do imóvel tributado;
 - II o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
 - **III -** a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - IV o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
 - **V** o prazo para o recolhimento;
 - **VI -** o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.
- **Art. 280 -** Enquanto não extinto o direito da Secretaria Municipal de Finanças, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.
 - Art. 281 Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco



Municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

- **Art. 282** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária o para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
- **Art. 283** É facultado à Secretaria Municipal de Finanças o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.
 - § 1º O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.
- § 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- Art. 284 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista para as intimações e de conformidade com o previsto no Art. 404. O prazo para a apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias, após a data do recibo. Caso tenha se processado por edital, inciso II do mesmo artigo, 5 (cinco) dias depois de expirado o prazo de 15(quinze) dias subseqüentes ao da publicação, ou seja, 15 (quinze) dias para que tome ciência e mais 5(cinco) dias que para apresente a defesa.
- **Art. 285** A reclamação contra o lançamento far-se-à por petição, facultada a juntada de documentos.
- **Art. 286** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO V DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

- **Art. 287** A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-à na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.
- **Art. 288** Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido aplicam-se normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.



Art. 289 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

- **Art. 290** O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.
- **Art. 291** Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.
- **Art. 292** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimento bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

- **Art. 293** O sujeito passivo terá direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributário, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:
 - I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável de natureza ou circunstância materiais do ato gerador efetivamente ocorrido;
 - II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



- **§ 2º -** A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se o acréscimo referente a infrações de caráter formal.
- **Art. 294 -** A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.
- **Art. 295 -** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 293, da data de extinção do crédito tributário:
 - II na hipótese do inciso III do art. 293, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- **Art. 296 -** Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.
- **Parágrafo Único -** o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 297-** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.
- **Art. 298 -** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.
- **Parágrafo Único -** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização do disposto dos incisos I e II, art. 354, deste Código.
- **Art. 299 -** Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE SUAS MODALIDADES



- **Art. 300 –** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
 - I a moratória:
 - II o depósito do seu montante integral;
 - III as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual, deste Código;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consegüente.

- **Art. 301 –** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- § 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- § 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
 - **Art. 302** A moratória somente poderá ser concedida:
 - I em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
 - II em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.
- **Art. 303** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;
 - II as condições de concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;

- b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- **Art. 304** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirida e será revogada de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
 - I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.
- § 2º No caso do inciso II deste artigo a renegociação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.
- **Art. 305** Do depósito, o sujeito passivo poderá efetuar o montante integral da obrigação tributária:
 - I quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 329 deste Código;
 - II para atribuir efeito suspensivo:
 - a) a consulta formulada na forma dos artigos 355 a 357 deste Código;
 - b) a reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c) a qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.
- **Art. 306** A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:



- I para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;
- II como garantia o ser oferecido pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
- **Art. 307** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integra I do crédito tributário apurado:
 - I pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a suas modalidades:
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias.
 - II pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.
 - III na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
 - IV mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
- **Art. 308** Conceder-se-á suspensa à exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.
 - Art. 309 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I em moeda corrente no país;
- II em cheque.
- § 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.
- § 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer que o cheque entregue para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.
- **Art. 310** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único – A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
- Art. 311 Da Cessação dos efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
 - I pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 312;
 - II pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 331;
 - III pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
 - IV pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO VIII EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUAS MODALIDADES

Art. 312 – Extinguem o crédito tributário:

- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV a remissão:
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão do depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
 - IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- **Art. 313** Do pagamento, o regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.
- **Art. 314 -** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.
- **Art. 315 -** No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.
- **Art. 316 -** Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.
- **Art. 317 -** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.
- **Art. 318** Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido, aplicam-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código, sem prejuízo:

- I da imposição das penalidades cabíveis;
- II da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.
- **Art. 319 –** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:
 - I em moeda corrente no país;
 - **II** em cheque;
- § 1° O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o regaste deste pelo Município.
- § 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entreguem para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.
- **Art. 320** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:
 - I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
 - II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
- **Art. 321** Da Compensação, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidas ou vincendas do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.485/2019 sancionada pelo Executivo)
- § 1º O procedimento administrativo de compensação deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, respeitando as determinações legais existentes. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 promulgada pelo Executivo, e reconduzido para § 1º por força da decisão mantida em relação ao Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo)
- § 2º O Executivo Municipal, mediante exames orçamentários, poderá instituir limitações às compensações previstas nesta Lei mediante regulamento, inclusive estipulando limites de valores



anuais. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação ao Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo)

- § 3º A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **Art. 321-A** A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Administração Direta Municipal. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **Parágrafo único.** Será também permitida a compensação de crédito tributário cedido pela pessoa jurídica ao seu sócio cotista e vice-versa, observando-se as condições do *caput* e desde que o sócio esteja figurando no contrato social há pelo menos cinco anos da data do requerimento e na medida das suas cotas. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **Art. 321-B** Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para os fins da presente Lei: (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- I a compensação com créditos da Fazenda Pública cujas receitas possuam diferentes destinações constitucionais ou legais; (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- II a inclusão, como débitos do requerente, de valores de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios; (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- III a compensação que envolva títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica; (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- IV cujo crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- V cujo crédito não se refira a tributo administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou a crédito não-tributário da Administração Direta Municipal; (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).



- VI a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público; (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- VII a compensação de débitos, inscritos em dívida ativa, ou não, com data de lançamento com prazo inferior a 5 (cinco) anos do requerimento da compensação; (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- VIII a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **Art. 321-C** Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **§ 1º** Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **§ 2º** A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **§ 3º** Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis para a devolução do pagamento. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **Art. 321-D** A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **§ 1º** A declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).



§ 2º O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).

Art. 321-E – Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).

Art. 321-F – Autorizada à compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).

- **Art. 321-G** O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada. (instituído pela Lei Municipal nº 2.485/2019 por força da decisão mantida em relação Veto Parcial nº 002/2019, promulgada pelo Legislativo).
- **Art. 322** Da Transação, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.
- **Art. 323** Não haverá remissão de crédito tributário, salvo se constatar lançamento indevido.
- **Art. 324** Da prescrição, a ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:



- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- **II** pelo protesto judicial;
- **III** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;
- V pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.
- **Art. 325** Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.
- § 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal, prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.
- **§ 2º -** O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.
- **Art. 326** Da Decadência, o direito da Secretaria Municipal de Finanças de constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos, contados:
 - I da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
 - II do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:
 - III da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anteriormente efetuado;
- § 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- § 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 325 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.



- **Art. 327** Da Conversão do Depósito em Renda, extingue o crédito tributário com o depósito em dinheiro previa mente efetuado pelo sujeito passivo:
 - I para garantia de distância;
 - II em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;
- § 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído da seguinte forma:
 - I a diferença contra a Secretaria Municipal de Finanças será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
 - II o saldo a favor do contribuinte será restituído de oficio independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
- § 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 312 deste Código.
- **Art. 328** Da Homologação do Lançamento, extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 275, observado as disposições dos seus parágrafos 1°, 3° e 4°.
- **Art. 329** Da Consignação em Pagamento, ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:
 - I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
 - III de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em



parte, cobrar-se-á aplicando-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

- § 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 327.
- **Art. 330** Das demais modalidades de extinção, o crédito tributário extingue a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
 - I declare a irregularidade de sua constituição;
 - II reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
 - III exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
 - IV declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- **§ 1º -** Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.
- § 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

SEÇÃO IX EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUAS MODALIDADES

Art. 331 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consegüentes.

Art. 332 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subseqüente.



Art. 333 - A isenção poderá ser:

- I em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região e/ou no todo do território do Município;
- II em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.
- **§ 1º -** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadra-se nas situações exigidas pela lei concedente.
- § 2º Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício e não gerando direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 301.
- **Art. 334** A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único – Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

- **Art. 335** A concessão de anistia será definida por Lei específica.
- **Art. 336 -** A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo estas para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPITULO IV DA GENERALIDADE DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 337 – Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

- **Art. 338 –** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
 - I aplicação de multas estabelecidas nesse Código;
 - II aplicação da atualização monetária, multa e juros;
 - III Sujeitarão ao regime especial de fiscalização;
 - IV proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
 - V suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.
- **Art. 339** A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e da aplicação das normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 354, deste Código.
- **Art. 340 -** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha ser modificada essa interpretação.
- **Art. 341** A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.
- § 1º Dar-se-à por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de ele mentos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.
- § 2º Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.
- **Art. 342 –** A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que praticaram e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.
- **Parágrafo Único** Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica num período de 05 (cinco anos) contados depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.



- **Art. 343 -** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.
- § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.
- § 2º A apresentação de documentos obrigatórios Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 344 - Serão punidas:

- I com multa de 15 (quinze) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem iludirem ou dificultarem a ação da autoridade fiscal:
- II com multa de 10 (dez) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal, quaisquer pessoa, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias).
- **Art. 345 -** São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:
 - I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.
 - II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Secretaria Municipal de Financas:
 - III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Secretaria Municipal de Finanças;
 - IV fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Secretaria Municipal de Finanças.



- **Art. 346** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.
- **Art. 347 -** Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova rescindência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).
- **Art. 348** O contribuinte que houver cometido mais de uma infração, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- **Art. 349 -** Fica proibido de transacionar em qualquer modalidade, inclusive de receber crédito com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, toda pessoa física ou jurídica que estiverem em débito e/ou respondendo por processo de sonegação fiscal.
- **Art. 350** Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficará privadas da mesma.
- **Art. 351** Os funcionários Subordinados a Secretaria Municipal de Finanças bem como quaisquer servidores que direto ou indiretamente executam ações de ofício sobre as normas deste código deverão prestar assistência ao contribuinte dentro das suas respectivas funções, atendendo aos dispositivos legais, sob pena de responsabilidade funcional.
- **Art. 352** A responsabilização funcional a que se refere o artigo anterior será imposta pelo Poder Executivo mediante representação do Secretario Municipal de Finanças, se de outro modo não dispuser a legislação própria.
- **Art. 353** O pagamento de multas decorrentes do processo fiscal só se tornara exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E DOS JUROS DE MORA.

- **Art. 354 -** O Os créditos tributários e os não tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios: (redação dada pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
 - I o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo INPC (Índice Nacional de Produtos ao Consumidor), em vigor na época, no mês em

que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para o pagamento;

- II sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
 - a) Multas de:
 - 1) 2% (dois por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após vencimento.
 - 2) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias do vencimento.
 - 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.
 - b) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração, aplicado sobre o valor atualizado.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA CONSULTA

- **Art. 355 -** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.
- **Art. 356 -** A consulta será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.
- **Art. 357** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

- **Art. 358 -** A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- **Art. 359 -** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procedeu de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 360 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 361 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 362 -** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária de proceder a exames ou diligências, lavar termo circunstanciado do que houver apurado constantes as datas inicias do período fiscalizado, bem como a relação de documentos examinados.
- **§ 1º -** O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal Auto de Infração, Retenção e Apreensão.



- § 2º iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 10 (dez) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.
- § 3º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Secretaria Municipal de Finanças pelo período por este fixado.
- **Art. 363 -** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributarias inclusive aquelas imunes ou isentas.
- **Art. 364 -** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e/ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, podendo especialmente:
 - I exigir, a qualquer tempo do sujeito passivo à exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
 - II apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;
 - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens constituam matéria tributável.
 - IV Reter produtos ou mercadorias que estejam sendo comercializado sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- **Art. 365 -** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.
- **Art. 366** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.
- **Art. 367** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:
- II os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III as empresas de administração de bens;
- IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- **V** os inventariantes;
- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo.

- **Art. 368 -** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Secretaria Municipal de Finanças, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
- **§ 1º -** Execetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.
- **§ 2º -** A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.
- **Art. 369** O Poder Executivo poderá instituir livros e registros de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 370 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.



Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 371 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Secretário Municipal de Finanças, poderão requisitar auxílio de força policial, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

- **Art. 372 -** A prova de quitação do tributo para com a Secretaria Municipal de Finanças será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.
- **Art. 373 -** A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Secretaria Municipal de Finanças, seja de origem tributária ou não-tributária.

- Art. 374 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:
 - I não vencidos:
 - II em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
 - III cuja exigibilidade esteja suspensa.
- **§ 1º -** Nas certidões expedidas nos termos deste artigo será consignada, obrigatoriamente observação sobre crédito vincendo, se houver.
- **§ 2º -** Constando na certidão negativa observação quando a créditos vincendos, pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.



- § 3º Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que lançado em nome do transmitente.
- **Art. 375 -** A certidão negativa fornecida tem validade determinada e não excluem o direito da Secretaria Municipal de Finanças exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- **Art. 376** As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Secretaria Municipal de Finanças, ficam impedidas de celebrar contrato, prestar serviços de qualquer natureza com a Prefeitura ou seus órgãos de administração direta ou indireta.
- **Art. 377** As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do inicio da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.
- **Art. 378 -** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Secretaria Municipal de Finanças, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 379 – Constitui Divida Ativa Tributária o crédito da Secretaria Municipal de Finanças, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

Parágrafo Único – A execução fiscal refere-se pela Lei N.º.6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 380 – Divida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças, compreende a tributária e a não tributária, tais como os provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, taxas de serviços diversos prestados, custas processuais, preços de serviços definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-revogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas atualização monetária ou de outras obrigações legais.



Art. 381 - A Secretaria Municipal de Finanças inscreverá em dívida ativa, o crédito constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencidos os 30(trinta) dias do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pela Divisão de Controle de Débitos Fiscais tributário, ou após decisão final da Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão da Segunda Instância pela Procuradoria Jurídica do Município e após transitada em julgado em caráter irreformável, a Secretaria Municipal de Finanças e juntamente com a Procuradoria Jurídica serão responsáveis para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

Parágrafo Único – A Procuradoria Jurídica do Município poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida Ativa.

- **Art. 382 -** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - I o nome do devedor, dos corresponsáveis, seus respectivos CPF's ou CNPJ conforme o caso e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
 - **III -** a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
 - IV a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - **V -** a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
 - VI sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- **§ 1º -** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- § 2º O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- **Art. 383 -** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão



nula, devolvendo ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versa sobre a parte modificada.

- **Art. 384** A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
- **Art. 385** Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.
- **Art. 386** A Procuradoria Jurídica do Município opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados provisoriamente, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará para publicação no Órgão utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **§ 1º -** O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de 10 UPFM (Unidade de Padrão Fiscal do Município), poderão ser encaminhados ao Diretor de Arrecadação, ou quem lhe faça às vezes, para arquivamento, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017 e alterada pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- **§ 2º -** Compete à Diretoria Municipal de Finanças, ou quem lhe faça as vezes, proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **§ 3º -** Os processos de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassem o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPFM, serão cobrados preferencialmente pela via extrajudicial, procedendo-se ao protesto e/ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **§ 4° -** Todos os débitos dos contribuintes, existentes junto ao Município, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser objeto de protesto ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que será regulamentado por decreto. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **Art. 387** Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.



Parágrafo Único – É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução ou extinção, a autoridade superior que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandato Judicial.

- **Art. 388** O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos incisos I, II, do artigo 354, poderá ser quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas e seguindo os procedimentos dos incisos abaixo:
 - I nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM;
 - II o parcelamento será concedido mediante solicitação verbal do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;
 - **III** inscrita ou ajuizada a divida, serão devidas, também, custas, na forma da legislação federal vigente.
 - **IV -** a primeira parcela será recolhida em até 05 (cinco) dias após a emissão do Termo de Parcelamento, que somente terá validade se for devidamente assinado pelas partes; (redação dada pela Lei Municipal nº 2.747/202)
 - **V** o parcelamento superior a 12 (doze) parcelas, implica na cobrança de juros, a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da 13.ª (décima terceira) parcela;
 - **VI -** o atraso do pagamento de (03) três parcelas consecutivas ou não, acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas (com o restabelecimento do valor originário sem descontos abatido o valor pago) e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.747/202)
- § 1º Se em fase de liquidação amigável do débito, o devedor poderá optar pelo parcelamento junto a Procuradoria Jurídica do Município, que formalizará o contrato de parcelamento, sendo o mesmo, entretanto, arquivado, somente após o pagamento da última parcela.
- **§ 2º -** O contribuinte que optar pelo pagamento dos débitos em cota única fará jus a isenção de multa de mora e desconto de 10% dos juros do período (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e alterada pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- I em 04 (quatro) parcelas, desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas; (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e revogado pela 2.747/2022)
- II em 08 (oite) parcelas, descento de 80% (oitenta per cento) des jures e multas; e (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e revogado pela 2.747/2022)



III – em 10 (dez) parcelas, descento de 50% (cinquenta per cento) des juros e multas. (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011 e revogado pela 2.747/2022)

- § 3º Em caso do parágrafo anterior, do presente artigo, caso ocorra à hipótese do inciso VI do mesmo artigo, a Procuradoria Jurídica do Município deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo peticionar ao juiz, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessária.
- **§4º** O executivo municipal poderá regulamentar por decreto o uso das tecnologias digitais para a efetivação do parcelamento. (instituído pela Lei Municipal nº 2.747/2022)
- **Art. 389** Mediante liquidação total do débito em execução, a Procuradoria do Município requererá a extinção e arquivamento do processo judicial. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **§ 1º**. Caso os honorários advocatícios não sejam quitados concomitantemente com o débito executado, o processo prosseguirá para execução dos honorários. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **§ 2º.** As custas processuais serão apuradas e quitadas pelo contribuinte diretamente no foro em que tramita o processo judicial, não sendo a sua quitação requisito para o pedido de extinção e arquivamento oriundo da Procuradoria Municipal. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- § 3°. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao corpo de procuradores efetivos municipais no importe fixado em decisão judicial, sendo dividido equanimente entre os procuradores em exercício. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **§ 4º**. Os honorários advocatícios serão recolhidos por meio de depósito judicial e posteriormente levantados por alvará judicial. (instituído pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
- **Art. 390** O processo administrativo da Divida Ativa é de responsabilidade da Divisão de Dívida Ativa, subordinado ao Procurador do Município, podendo ser requisitado por este, para exibi-lo em juízo, caso necessário.
- **Art. 391** A Procuradoria Jurídica do Município atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.



- **Art. 392** Quando houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Jurídica do Município, poderá requerer a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário.
- **Art. 393** A Procuradoria Jurídica do Município, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, e mediante autorização judicial, promoverá o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.
- **Art. 394** Em fase anterior à da execução judicial, os contribuintes devedores poderão ser intimados por edital, por carta, através do Correio, por agente do Município.

Art. 395 – (revogado pela Lei Municipal nº 2.400/2017).

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 396 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- **d) -** as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.
- **Art. 397 -** O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.
- **Art. 398 -** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.



- § 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.
- § 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com custas processuais que houver.
- **Art. 399 -** Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO FISCAL= AUTO DE INFRAÇÃO, APREENSÃO E RETENÇÃO.

- **Art. 400 -** As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.
- **§ 1º -** A Notificação Fiscal, Auto de Infração, Apreensão e Retenção obedecerão sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo, podendo ser utilizado o domicílio tributário eletrônico. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.400/2017)
 - § 2º O termo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser:
 - a) de fiscalização orientativa;
 - **b) -** de Notificação Fiscal : Auto de Infração, Apreensão e Retenção.
 - I O termo de fiscalização orientativa dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, sem penalidades, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, após o qual será lavrado o Termo de Notificação Fiscal Auto de Infração, apreensão e/ ou retenção conforme o caso.
- § 3º O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.



- § 4° Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.
- § 5º A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade fiscal, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.
- **§ 6° -** Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.
- § 7º O Auto de infração poderá ser lavrado independente da prévia lavratura da notificação orientativa.
- **Art. 401** Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos e/ou retidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.
- § 1º Lavrado o auto, terá os autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (Quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.
- § 2º A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário a responsabilidade funcional.
- **Art. 402 -** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:
 - I o local, o dia e à hora da lavratura;
 - II o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
 - III a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, o disposto legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;
 - IV a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
 - V a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;



Parágrafo Único - As incorreções ou omissões verificadas na Notificação Fiscal - auto de infração, apreensão e/ou retenção, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficiente para determinar a infração e o infrator: podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 403 – A assinatura do infrator na 1º via da Notificação Fiscal – Auto de Infração, apreensão e/ou retenção não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo Único – Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput " deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 404 – Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

- I pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicilio;
- III por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Parágrafo Único – Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital na data de sua publicação.

Art. 405 – Esgotado o prazo de 30(trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, considerar-se-á procedente o auto de infração, devendo o setor responsável pela Arrecadação, emitir o boleto bancário da multa prevista e envia-la via postal com aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente mediante protocolo, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação extrajudicial.

Art. 406 - Após 30(trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em



Divida Ativa, constituindo-se desta feita, em Crédito Tributário Iíquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

- **Art. 407** É facultado ao contribuinte requerer o regaste dos seus débitos tributários, à vista ou parcelado, dentro dos moldes dos incisos e de seu artigo 388.
- **Art. 408** Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO E/OU RETENÇÃO

- **Art. 409 -** Poderão ser apreendidos e/ou retidos bens moveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços de qualquer natureza em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, inclusive em trânsito desde que constituam prova material de infração da legislação tributária do Município.
- **Parágrafo Único** Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
- **Art. 410 -** A apreensão e/ou retenção será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos e/ou retidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante, além do demais elemento indispensável à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.
- **Art. 411 -** A restituição dos documentos e bens apreendidos e/ou retidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.
- **Art. 412** Os livros e/ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.
- **Art. 413 -** Lavrado o Termo de Apreensão e/ou retenção, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributaria, preenchendo os requisitos e cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos e/ou retidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.



- **§ 1º -** Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado o mesmo para promover sua defesa, nem tenham cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos e/ou retidos serão levados à hasta pública, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.
- § 2º Quando a retenção recair em bens de fácil deterioração, os prazos para cumprimentos das obrigações serão de 24 horas contados a partir da lavratura do termo de retenção; depois de ocorrido o prazo sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo sujeito passivo, o Prefeito autorizará a doação à Secretaria de Ação Social e/ou instituições de caridade e assistência social, mediante recibo.
- § 3º Se o vendedor ambulante abandonar as mercadorias ou produtos, e se ausentar de forma a impossibilitar à lavratura do termo de retenção, bem como a identificação do mesmo, as mercadorias e/ou produtos ficarão em depósito municipal pelo prazo de 30 dias após a data do ocorrido e não sendo reclamado neste período será doado a critério do executivo municipal a Secretaria de Ação Social e/ou instituições de caridade e assistência social, mediante recibo.
- **§ 4º -** Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado, notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.
- **§** 5º Se o produto apreendido e/ou retido for pirata será realizado o processo de deteriorização por incineração.

SEÇÃO IV DEFESA

Art. 414 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação e/ou intimação do auto de infração ou do termo de apreensão e/ou retenção, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – Quando se trata de apreensão de bens de fácil deterioração aplicase-à os mandamentos do § 2º do art. 413.

Art. 415 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.



- **Art. 416 -** A defesa será dirigida ao titular da Secretaria Municipal e Finanças, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhados de todos os elementos que lhe servirem de base.
- **Art. 417 -** Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Secretaria Municipal de Finanças, se manifeste sobre as razões oferecidas.
- **Art. 418 -** Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.
 - Art. 419 Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V DAS DILIGÊNCIAS

- **Art. 420 -** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
- **Parágrafo Único -** A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.
- **Art. 421 -** O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.
- **Art. 422 -** As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.
- **Art. 423** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Departamento da Secretaria Municipal de Finanças, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores contra a fazenda municipal.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS



Art. 424 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO VII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 425 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão e/ou retenção serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pela autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Art. 426 - A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar a autoridade autuante à lavratura de Termo Aditivo.

- Art. 427 Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:
 - I com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
 - II com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Secretaria Municipal de Finanças;
 - III com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais:
 - IV com a lavratura de auto de infração;
 - V com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.
- **Art. 428 -** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA



Art. 429 – Não atendidos os preceitos do art. 428 deste Código, caberá recurso para Instância Administrativa Superior:

- I voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 2 (dois) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50% (cinqüenta por cento) da UPFM, definido no art. 435, neste Código.
- § 1º O recurso terá efeito suspensivo.
- § 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.
- **Art. 430 -** A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

- **Art. 431 -** A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito (a) Municipal.
- **Art. 432 -** O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.
- **Art. 433** É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

- **Art. 434 –** As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:
 - I pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

- II pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;
- IV pela liberação dos bens, mercadorias, documentos apreendidos e/ou retidos, depositados, pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.
- V pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 435 - Fica instituído a UPFM - Unidade Padrão Fiscal Municipal em R\$ 17,50 (dezessete reais e cinqüenta centavos), que servirá de base para os cálculos dos Tributos e algumas Penalidades Municipais.

Parágrafo Único – A UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) mencionado neste artigo e demais tributos serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

- **Art. 436** Consideram-se integrantes a presente Lei as tabelas dos Anexos I à XIII, que a acompanha.
- **Art. 437** O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessária à execução deste Código.
 - **Art. 438** Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2007.
- **Art. 439** Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo em vigor as Leis n.° 1071/2001 e 1231/2003, nas disposições que não forem conflitantes com a presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, Em 21 de dezembro de 2006.

Maria Izaura Dias Alfonso Prefeita Municipal



ÍNDICE DOS ANEXOS

ORD	DESCRIÇÃO DAS TABELAS	ANEXOS
001	TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATU- REZA (ISSQN)	I
002	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUAISQUER ATIVIDADES	II
003	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUAISQUER ATIVIDADES EM HORÁRIO ESPECIAL	III
004	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	IV
005	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE EM GERAL	V
006	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	VI
007	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VII
008	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA	VIII
009	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS	IX
010	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	X
011	TABELA DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILÚMINAÇÃO PÚBLICA TABELA – I PARA IMÓVEL EDIFICADO E TABELA – II PARA IMÓVEL TERRITORIAL	ΧI
012	TABELA DE VALORES (R\$) POR METRO QUADRADO, DE EDIFICAÇÃO E SEUS COMPONENTES BÁSICOS	XII
013	TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO E VALORES EM R\$ (REAIS) POR METRO QUADRADO DE IMÓVEIS TERRITORIAL URBANO	XIII



ANEXO I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 56 -

FLS- 01/02

ORD.	1 - PROFISSIONAL LIBERAL (NIVEL SUPERIOR)	QUANTIDADE EM UPFM AO ANO	SOBRE MOV. ECON. TRIB. EM PERCENTUAL
1.01	- Médicos e congêneres	72	
1.02	- Odontologos	1 4	
1.03	- Enfermeiro	70	
1.04	- Fonoaudiólogo		
1.05	- Fisioterapeuta e congêneres	74	
1.06	- Nutricionista	70	
1.07	- Psicólogo	48	
1.08	- Biólogo		
1.09	- Acupuntor	40	
1.10	- farmacêutico / bioquímico	48	
1.11	- demais profissionais de nível superior da área de saúde não incluídos	10	
	nos itens anteriores	40	
1.12	- Analista de sistemas	48	
1.13	- demais profissionais de nível superior da área de informática não	10	
	incluída nos itens anteriores	40	
1.14	- Médico veterinário		
1.15	- Zootécnista	30	
1.16	- Demais profissionais de nível superior da área de medicina e assistência veterinária e congêneres não incluídos nos itens		
4 47	anteriores	30	
1.17	- Engenheiro, agrônomo, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista e		
1.18	congênere	48	
1.16	- Professor	20	
	- Demais profissionais de nível superior da área de educação não incluída nos itens anteriores		
1.19		20	
1.19	- Advogado - Demais profissionais de nível superior não incluído nos itens	48	



	anteriores	40	
02.	- TRABALHO PESSOAL DOS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
02.1 02.2 02.3 02.4 02.5 02.6 02.7 02.8 02.9 02.10 02.11 02.12	- Agenciador, corretor, intermediador em geral	12 12 12 7,2	
03.	- OUTRAS ATIVIDADES DA LISTA:		
03.1	- Da lista de serviços do art. 56, deste Código, todos os subitens do item 7-Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
03.1.1 (Revogado Lei 2.400/2017)	 Quando da dificuldade de apresentação da planilha de custo de quaisquer serviços, constante nos subitens do item 7, da lista de serviços do art. 56, a mão de obra corresponderá 30%(trinta) por cento da contratação global do serviço (Revogado Lei 2.400/2017) 	(Revogado Lei 2.400/2017)	
03.2	- Da lista de serviços do art. 56, deste Código, todos os subitens do item 8-Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	3%	



03.3	Da lista de serviços do art. 56, deste Código, o subitem 37.01 do item 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
03.4	-Demais serviços da lista do art. 56, deste Código não especificados nos itens anteriores	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUAISQUER ATIVIDADES

ORD.	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor Fixo anual em UPFM	Alíquota anual em UPFM por m²
1	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
1.1	- Bancos e/ou investimentos	80	
1.2	- Posto avançados de bancos e assemelhados	25	
1.3	- Factoring e assemelhados	25	
1.4	- Seguros e capitalização	15	
1.5	- Cooperativa de créditos e/ou serviços	45	
2	COMUNICAÇÃO EM GERAL		
2.1	- Serviços de telecomunicação	15	
2.2	- Serviço de telecomunicação com antena individual no mesmo espaço físico	30	
2.3	- Serviço de telecomunicação com antena compartilhada	35	
2.4	- Agência de Correio e telégrafo	20	
2.5	- Posto de correio	10	
2.6	- Publicidade automotiva	10	
2.7	- Publicidade moto	08	
2.8	- Estação de rádio (transmissão)		
2.9	- Estação de televisão (televisão)	12	
2.10	- Telemensagem	06	
2.11	- Jornal e revista	12	
2.12	- Banca de jornal e revista	08	
2.13	- Subestação de energia elétrica	29	
2.14	- Torre de recepção e transmissão de TV	15	



2.15	- Torre de recepção e transmissão de telefonia fixa e móvel	25	
2.16	- Torre de rádio difusão	12	
3	CLÍNICA E LABORÁTÓRIO EM GERAL		
3.1	- Laboratório de análise clínica	10	
3.2	- Veterinária	10	
3.3	- Odontológico	10	
3.4	- Fisioterapia e assemelhados	10	
3.5	- Demais atividades médica não descrita nos itens anteriores	10	
4	CONSULTÓRIO EM GERAL		
4.1	- Odontológicos e assemelhados	10	
4.2	- Prótese dentária em geral	08	
4.3	- Médicos em geral	10	
4.4	- Veterinário	10	
4.5	- Demais consultórios não especificados nos itens anteriores	10	
5	ESCRITÓRIOS EM GERAL		
5.1	- Advocacia em geral	10	
5.2	- Engenharia de construção em geral	10	
5.3	- Engenharia elétrica de alta tensão, rural e assemelhados	10	
5.4	- Engenharia elétrica urbana	10	
5.5	- Consultoria, planejamento e assessoria em geral	12	
5.6	- Turismo e agenciamento de viagem	10	
5.7	- Despachante e assemelhados	10	
5.8	- Imobiliária em geral	10	
5.9	- Distribuição de guias, leitura, corte de energia elétrica e assemelhada.	15	
5.10	- Distribuição de guias, leitura corte de água potável e assemelhado	15	
5.11	- Representante comerciais, corretores, agentes e prepostos em		
	geral	10	
5.12	- Demais escritório não especificado nos itens anteriores	10	
5.13	- Locadora de livros e objetos cultural	05	
5.14	- Locadora de Software e assemelhado de informática	12	
5.15	- Cartório em geral	20	
5.16	- Funerária	15	
5.17	- Empreiteira e incorporadora	10	
5.18	- Conservação, Limpeza e Segurança	10	
5.19	- Clube recreativo (esporte, piscina, sauna e assemelhados)	17	
5.20	- Guarda, tratamento e adestramento	10	
5.21	- Paisagismo e decoração	10	
5.22	- Zincografia, litografia e assemelhados	10	



6	ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU CURSO EM GERAL (particular)		
6.1	- Ensino de Informática	5	
6.2 6.3	- Ensino de Corte e costura - Escola de Ensino fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior	3	
	Por m² conforme abaixo:		
	1 a 1200 m² de área utilizada		0,04
	1201 a 3000 m² valor fixo	60 80	
7	DIVERSÕES PÚBLICAS		
7.1	- Bilhares e quaisquer outros jogos, por mesa	2	
7.2	- Boliches, por pista	10	
7.3	- Exposições, feiras de amostras e quermesses, por dia	01	
7.4 7.5	- Circo, por dia - Parque de exposições, rodeios e assemelhados, por dia	01 01	
7.6	- Quaisquer outros espetáculo ou diversões, por dia	05 (Lei 1958/2011)	
8	AGÊNCIA DE VENDA DE PASSAGEM		
	Empresa de ânibus	10	
8.1	- Empresa de ônibus	10	
8.1 8.2	- Vans, kombi e/ou similar	08	
_	1	_	
8.2 9 9.1	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima)	08 12	
8.2	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA	08	
8.2 9 9.1	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima)	08 12	
8.2 9 9.1 9.2	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima) - Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados)	08 12	
8.2 9 9.1 9.2 10 10.1 10.2	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima) - Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados) TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS - Ônibus - Vans, kombi e/ou similar	12 10 12 10	
8.2 9 9.1 9.2 10 10.1 10.2 10.3	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima) - Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados) TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS - Ônibus - Vans, kombi e/ou similar - Táxi	12 10 12 10 7 (Lei 2156/2014)	
8.2 9 9.1 9.2 10 10.1 10.2 10.3 10.4	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima) - Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados) TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS - Ônibus - Vans, kombi e/ou similar - Táxi - Mototaxista (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011)	12 10 12 10	
8.2 9 9.1 9.2 10 10.1 10.2 10.3 10.4	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima) - Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados) TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS - Ônibus - Vans, kombi e/ou similar - Táxi - Mototaxista (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011) TRANSPORTE URBANO DE CARGAS	12 10 12 10 7 (Lei2156/2014)	
8.2 9 9.1 9.2 10 10.1 10.2 10.3 10.4	- Vans, kombi e/ou similar TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - Caminhão (porte igual F-4000 à cima) - Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados) TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS - Ônibus - Vans, kombi e/ou similar - Táxi - Mototaxista (instituído pela Lei Municipal nº 1.958/2011)	12 10 12 10 7 (Lei 2156/2014)	



12.1 12.2 12.3 12.4 12.5	COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS, INCLUSIVE PRESTADORES DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO NOS ITENS ANTERIORES, por m² de área construída utilizada conforme abaixo: - até 15 m²		0,05
--------------------------------------	--	--	------

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUAISQUER ATIVIDADES EM HORÁRIO ESPECIAL

ORD.	DESCRIÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA	QUANTIDADE EM UPFM POR PERÍODO
1	– PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
1.1	- ATÉ ÀS 22:00 HORAS, POR MÊS	2
1.2	- ALÉM DAS 22:00 HORAS, POR MÊS	2,5
2	– PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO, POR MÊS	2
3	– POR DOMINGO E FERIADO	1



4	- DOMINGOS E FERIADOS, AO ANO	12
---	-------------------------------	----

	ANEXO ANEXO IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL		
ORD.	ORD. DESCRIÇÃO DA ESPÉCIE DA LICENÇA		TIDADE PM AO
		MÊS	ANO
01	UTDOOR - Estrutura física em madeira ou metal, com metragem de 27m² (vinte e sete metros Quadrados), para colocação de cartaz em papel substituível periodicamente	02	20
02	PAINEL OU QUALQUER INSTRUMENTO VISUAL – Estrutura fixa ou móvel, luminosa, iluminada ou sem iluminação, com área de projeção horizontal superior a 2,5 m² (Dois Metros e Cinqüenta Centímetros Quadrados)	1,5	10
03	PLACAS OU QUALQUER INSTRUMENTO E ANÚNCIO – Com área de projeção inferior a 2,5 m² (Dois Metros e Cinqüenta Centímetros Quadrados) destinados á propaganda	1,2	8,0
04	FAIXA, BANDEIRAS, BANNER, BALÕES E BÓIAS – Utilizados para anúncios, propagandas e divulgações diversas, pelo prazo máximo de 15 (Quinze) dias, por Unidade	01	-
05	VEÍCULO MOTORIZADO – de propaganda sonora (alto-falante), com estrutura de porte grande	02	20
06	VEÍCULO MOTORIZADO – de propaganda sonora (alto-falante), com estrutura de porte médio e pequeno	02	15
07	PUBLICIDADE OU PROPAGANDA – externa em veículo motorizado ou não.	1,2	05

[&]quot;Será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) nos Alvarás expedidos referentes aos itens "01 a 06" concedidos para operar na periferia da cidade definidas por Decreto." (instituído pela Lei Municipal nº 1.701/2008)



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ORD.	ORD. DESCRIÇÃO		QUANTIDADE EM UFPM AO	
		DIA	MÊS	
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por			
UT	vendedor	2,3	20	
02	Carroças ou similares por tração animal, por unidade	2,5	22	
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão), por unidade	05	30	
04	Sitiante da venda de seu produto hortifrutigranjeiro, desde que atendido o estabelecido no inciso V, do art. 174, deste Código	isento	isento	
05	Produtos hortifrutigranjeiros de origem municipal, por vendedor	0,4	06	
06	Produtos hortifrutigranjeiros oriundos de outros municípios, por vendedor	0,8	15	



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFPM
	1 APROVAÇÃO DE PROJETOS:	
1.1 1.1.1 1.1.2	- RESIDENCIAL: - Até 375m², por m² Acima de 375m², valor fixo	
1.2 1.2.1 1.2.2	- <u>COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</u> : - Até 400m², por m²	0,05 20
1.3 1.3.1 1.3.2	- INDUSTRIAL: - Até 400m², por m²	0,05 20
	A PRORROGAÇÃO DE PROJETOS OU DE REFORMA SEM AUMENTO DE ÁREA, SERÁ COBRADO 30%(TRINTA) POR CENTO DA APROVAÇÃO DO PROJETO.	
	3 PARCELAMENTO DO SOLO:	
3.1	- Aprovação de loteamento, por lote	10
3.2	- Aprovação de desmembramento ou membramento	05
4.1 4.2	- quando autorizado à execução quando executado pela Prefeitura Municipal com material fornecido pelo	0,3
	requerente	1,5
	5. – HABITE-SE:	
5.1	- Até 120m²	04
5.2	- De 121 a 200m²	
5.3	- Acima de 200m²	10
6. – VI	STORIA EM GERAL	01



7. – QU	AISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
7.1	- Obras em metro linear:	
7.1.1	- De 01 a 1000m	10
7.1.2	- De 1001 a 3000m	15
7.1.3	- Acima de 3000	20
7.2	- Obras em metro quadrado:	
7.2.1	- De 01 a 70m ²	5
7.2.2	- De 71 a 150m²	8
7.2.3	- De 151m ²	15
7.3	- Obras em metro cúbico:	
7.3.1	- de 01 a 500m³	10
7.3.2	- Acima de 500m³	20



ANEXO VII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFPM
1	Quiosques, "trailers", "hot-dog", ou similares, por unidade: a) por mês ou fração	01 06
2	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade: a) por mês ou fraçãob) por ano	0,8 05
3	Kombi, táxi, monociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos: a) por mês ou fração	01 06
4	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo: a) por mês ou fração	01 10
5	Bancas de revistas por ano ou fração	10
6	Feiras livres, por box – padrão, por local permitido: a) por mês ou fraçãob) por ano	01 06
7	Feiras especiais, por barraca e por local permitido: a) por mês ou fração	01 06
8	Circos e parques de diversões: a) por mês ou fração	05 50
9	Demais atividades não constantes nos itens anteriores a) por mês ou fraçãob) por ano	01 06



ANEXO VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE UPFM AO ANO					
1	Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres	05					
2	Ambulantes	03					
3	Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários-inseticidas, raticidas	05					
4	Barbearia, saunas e congêneres						
5	Canteiro de obras						
6	Cemitério, necrotério e crematório e funerárias	05					
7	Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias	10					
8	Comércio de alimentos e ambulantes	05					
9	Comércio de correlatos	05					
10	Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene	05					
11	Comércio de produtos saneantes e domissanitários	05					
12	Cozinhas industriais e similares	10					
13	Creches privadas	05					
14	Depósito de alimentos	10					
15	Depósito de produtos não relacionados à saúde	10					
16	Depósito de produtos saneantes e domissanitários	10					
17	Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene 10						
18	Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários 05						
19	Empresa de transporte de alimentos	10					
20	Empresa de transporte de correlatos	10					
21	Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene	10					
22	Empresa de transporte de medicamentos e insumos	10					
23	Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários						
24	Estabelecimento carcerário	05					
25	Estabelecimento de artigos médico-hospitalares	10					
26	Estabelecimento de ensino	10					
27	Estabelecimento de massagem						
28	Estabelecimento de tatuagem e congêneres						
29	Estabelecimento que pratica acupuntura	10					
30	Estabelecimentos não relacionados à saúde						
31	Estações rodoviárias e ferroviárias	1					



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT Estado de Mato Grosso CNPJ 15.023.906/0001-07

Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou	
religiosos e logradouros públicos	10
Hotéis, motéis, e congêneres	10
Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	15
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo)	15
Lavanderia de roupas de uso hospitalar – isolada do hospital	10
Óticas	05
Piscina de uso público e restrito	10
cosmético, perfume e produtos de higiene	15
Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro	05
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	15
Terreno baldio	10
Demais atividades não especificadas nos itens anteriores, sujeito a Taxa de	
Vigilância Sanitária	05



ANEXO IX TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFPM AO ANO
1	Serviço de transporte coletivo convencional de passageiros, por veículo vistoriado	5,0
2	Serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado	2,0
3	Serviço de transporte coletivo alternativo de passageiros, por veículo vistoriado	3,0
4	Serviço de transporte escolar, por veículo vistoriado	3,0
5	Outros serviços de transporte não especificados acima, por veículo vistoriado	5,0

OBS: I – A cada nova vistoria do veículo reprovado, será cobrado um valor adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa cobrada inicialmente.



ANEXO XTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ORD.	DESCRIÇÃO	PERIODO DE INCIDENCIA	QUANTIDADE DE UPFM
1.1	Imóvel com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal: - Por metro de testada linear, até 60(sessenta) metros, sendo que	anual	
1.2 1.3 1.4	nenhum valor poderá ser menor que 2,75(duas, setenta e cinco) UPFM, deste Código - Acima de 60 (sessenta) metro linear de testada servida, valor fixo - Chácaras, com área construída até 150 m2 - Chácaras, com área construída acima de 150 m2		0,275 20 5 8
2	Apartamento exclusivamente residencial, por apartamento valor fixo	anual	5,50
3 3.1 3.2	Estabelecimento de prestação de serviços em geral: - Por metro de testada linear, até 60(sessenta) metros Acima de 60 (sessenta) metro linear de testada servida, valor fixo	anual	0,275 20
4 4.1 4.2	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares restaurantes e similares: - Por metro de testada linear, até 60(sessenta) metros Acima de 60(sessenta) metro linear de testada servida, valo fixo	anual	0,55 40
5 5.1 5.2	Indústrias químicas – - por metro de testada linear, até 60 (sessenta) metros acima de 60 (sessenta) metro linear de testada servida, valor fixo	anual	0,55 40
6 6.1 6.2	Outros estabelecimentos comerciais e industriais – - Por metro de testada linear, até 60 (sessenta) metros acima de 60 (sessenta) metro linear de testada servida, valor fixo	anual	0,55 40
7.1	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos- socorros, casas de saúde e congêneres, - - Por metro de testada linear, até 60 (sessenta) metros - acima de 60 (sessenta) metros linear de testada servida, valor fixo	anual	0,55



7.2			40
8	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, -	anual	
8.1 8.2	- Por metro de testada linear, até 60 (sessenta) metros acima de 60 (sessenta) metros linear de testada servida, valor fixo		0,55 40
9	Quiosques, "trailers", "hot-dog, garapeira e assemelhados	anual	03

ANEXO XI

TABELA DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILÚMINAÇÃO PÚBLICA TABELA – I PARA IMÓVEL EDIFICADO E TABELA – II PARA IMÓVEL TERRITORIAL

TABELA I – IMÓVEL EDIFICADO POR CLASSE

	CLASSE RESIDENCIAL			CLASSE RESIDENCIAL			CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE RESIDENCIAL				CLASSE COMER	CIAL
CONSUMO MINIMO	CONS. MÁX kWh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO KWH		CONSUMO MINIMO	CONS. MÁX kWh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO KWH														
0	50	Isento		0	50	4%														
51	100	2%		51	100	6%														
101	200	4%		101	200	8%														
201	400	6%		201	400	10%														
401	600	8%		401	600	11%														
601	800	10%		601	800	12%														
801	1000	11%		801	1000	14%														
1001	1200	12%		1001	1200	15%														
1201	1500	13%		1201	1500	16%														
1501	99999	14%		1501	99999	17%														

	CLASSE INDUSTRIAL			CL	ASSE PODER	PÚBLICO
CONSUMO MINIMO	CONS. MÁX kWh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO KWH		CONSUMO MINIMO	CONS. MÁX kWh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO KWH
0	50	4%		0	50	4%
51	100	6%		51	100	6%
101	200	8%		101	200	8%
201	400	10%		201	400	10%
401	600	11%		401	600	11%
601	800	12%		601	800	12%
801	1000	14%		801	1000	14%
1001	1200	15%		1001	1200	15%
1201	1500	16%		1201	1500	16%



1501	99999	17%	1501	99999	17%

CLASSE PODER PÚBLICO MUNICIPAL						
CONSUMO MINIMO	CONSUMO MÁX kWh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO KWH				
0	50	4%				
51	100	6%				
101	200	8%				
201	400	10%				
401	600	11%				
601	800	12%				
801	1000	14%				
1001	1200	15%				
1201	1500	16%				
1501	99999	17%				

TABELA II – IMÓVEL TERRITORIAL					
SUBITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE UPFM			
II.I	Por metro de testada linear servida, até 60(sessenta) metros, sendo que nenhum valor poderá ser menor que 2,75(duas, setenta de cinco)UPFM				
	deste Código	0,27			
II.II	Acima de 60(sessenta) metro linear de testada servida, valor fixo	20			
II.III	Chácara, valor fixo	5			



ANEXO XII

TABELA DE VALORES (R\$) POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO E SEUS COMPONENTES BÁSICOS

TIPO	PADRÃO	ALVENARIA	MADEIRA	MISTA			
	С	R\$ 80,00m ²	R\$ 60,00m ²	R\$ 65,00m ²			
	В	R\$ 90,00m ²	R\$ 75,00m ²	R\$ 70,00m ²			
RESIDÊNCIA	Α	R\$ 130,00m ²	R\$ 90,00m ²	R\$ 90,00m ²			
	Área Central e						
	principais eixos	R\$ 180,00m ²	R\$ 100,00m ²	R\$ 100,00m ²			
	viários						
TIPO	PADRÃO	ALVENARIA	MADEIRA	MISTA			
	С	R\$ 80,00m ²	-	R\$ 65,00m ²			
	В	R\$ 100,00m ²	-	R\$ 70,00m ²			
COMERCIAL	Α	R\$ 180,00m ²	-	R\$ 90,00m ²			
	Área Central e principais eixos viários	R\$ 150,00m²	-	R\$ 90,00m²			
TIPO	PADRÃO	ALVENARIA	MADEIRA	MISTA			
	С	R\$ 80,00m ²	R\$ 65,00m ²	R\$ 65,00m ²			
	В	R\$ 100,00m ²	R\$ 80,00m ²	R\$ 70,00m ²			
INDÚSTRIAL	Α	R\$ 120,00m ²	R\$ 90,00m ²	R\$ 90,00m ²			
	Área Central e principais eixos viários	R\$ 100,00m²	-	R\$ 90,00m²			



		FATORES	S CORRETIV					
FACHADA	ÍNDICE		NAMENTO		ICE	SITUAÇÃO DA UND. CONSTRUÇÃ		
Alinhada	1,00	Isolada			00	Frente	1,00	
Recuada	1,10	Conjugada		0,	90	Fundo	0,95	
		Geminada		0,	95			
	COMPONENTES BÁSICOS DA EDIFICAÇÃO							
	TRUTURA		PONTOS			PONTOS		
ALVENARIA			12			/ZINCO	05	
MADEIRA			10		CIMENTO AMIANTO		10	
METÁLICA			14		TELHA DE BARRO		15	
CONCRETO			16		LAJE		18	
					ESPECIAL		20	
PA	REDES		PONTOS			FORRO	PONTOS	
SEM			00	S	SEM		00	
TAIPA			06	١	/ADEI	RA	08	
ALVENARIA			12		SESSO)	10	
CONCRETO			16	13	SOPO	R	06	
MADEIRA			10	F	VC		14	
				L	AJE		16	
				E	SPEC	CIAL	20	
REVEST. DA FA	ACHADA PI	RINCIPAL	PONTOS			NSTALAÇÃO ELÉTRICA	PONTOS	
SEM			06		SEM		00	
REBOCO			16		XTER		06	
MATERIAL CERAN	ИСО		18	E	MBUT	ΓΙDA	08	
MADEIRA			14					
ESPECIAL			20					
	PISO		PONTOS		IN	ISTALAÇÃO SANITÁRIA	PONTOS	
TERRA BATIDA			04	S	SEM		00	
CIMENTO			10		XTER		06	
CERÂMICA /MOSA	AICO		14		NTERI	NA SIMPLES	12	
TÁBUAS			12	١	MAIS D	DE UMA INTERNA	16	
TACO			16	l II	NTERI	NA COMPLETA	14	
MATERIAL PLÁST	ICO		17					
F	ATORES C	ORRETIVOS	DO ESTADO	DE C	ONSE	RVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO		
DISCRIMINAÇÃO		<u> </u>	20 20 11 12 0				NDICE	
NOVA/ÓTIMA							1,10	
BOM							1,00	
REGULAR							0,95	
MAU	MAU						0,85	



ANEXO XIII TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO E VALORES EM R\$(REAIS) POR METRO QUADRADO DE IMÓVEIS TERRITORIAL URBANA

Fls.- 01/

TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO DO TERRENO							
SITUAÇÃO	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA					
MEIO DE QUADRA 1,00	PLANO 1,00	INUNDÁVEL 0,90					
ESQUINA MAIS DE UMA FRENTE . 1,10	ACLIVE 0,90	FIRME 1,00					
VILA 0,90	,	,					
ENCRAVADO 0,70	IRREGULAR	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS 0,90					
GLEBA 0,80							

VALOR DO METRO QUADADRO DE TERRENO POR PADRÃO DE LOCALIZAÇÃO POR SETOR RESIDÊNCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL.

PADRÃO	LOCALIZAÇÃO	RESIDENCIAL R\$	COMERCIAL R\$	INDUSTRIAL R\$
С	Vila Nova, Jardim Tropical, Jardim Boa Esperança, Jardim Panorama I e II, Jardim Primavera I e II.	2,60	3,90	3,50
В	Setor Industrial, Distrito Industrial, Setor São Jose Operário (ST-Oeste-1), Setor RI (quadras 01, 02, 03, 13 a 19) Setor Boa Nova-1 (ST-SE-1), Setor Boa Nova -2 (ST-SE-2N) Setor Boa Nova -3 (ST-SE-2S), Setor Jardim das Araras-1 (ST-SE-3), Setor Norte-1, Setor Norte-2, Setor Norte-3, Setor NE-A, Setor NE-B, Setor NE-C, Setor NE-D(Jardim das Flores), Setor NE-E (Jardim das Flores), Cidade Bela (ST NW-1), Setor NW-A, Setor NW-B, Setor NW-C,		7,80	7,00



	Setor NS (Canteiro Central), Jardim das Araras 2 (ST-SE-4), Residencial Universitário, Setor NW (Jardim Guaraná), Setor NS (Jardim Guaraná), Jardim Guaraná II, Jardim Renascer, Residencial Vale do Sol, Residencial das Mangueiras e Jardim Planalto, Parque Ecológico Norte (Novo Horizonte), Parque dos Lagos, Loteamento Flamboyant, Setor Esporte, Cultura e Lazer, Setor L			
Α	Setores: A, B, C, D, E, F, G, H, J, BD, DF, FH, HJ, AC, EG, Setor Esponorte, Setor D-1 e Setor RI (quadras 05 até 12 A).	10,40	15,60	14,00
CENTRAL	Canteiro Central, Avenida Ariosto da Riva, Ludovico da Riva Neto e Setor RI (quadra 09).	15,60	26,00	24,00
	"A" – Até 9.999 m².	2,00		
CHÁCARAS	"B" – 10.000 a 19.999m².	1,50		
	"C" - Acima de 20.000m².	1,00		

TABELA PARA CÁLCULO DO ITBI DE ÁREA RURAL

CRITÉRIO							
DISTÂNCIA COM BENFEITORIA OU SEM BENFEITORIA							
	Imóvel sem Benfeitoria			Imóvel com Benfeitoria			
CRITÉRIOS de distância e tamanho de área	Rodovia com asfalto	Rodovia sem asfalto	Estrada vicinal	Rodovia com asfalto	Rodovia sem asfalto	Estrada vicinal	
Entorno da cidade	1.850,00	1.480,00	1.330,00	3.280,00	2.625,00	2.385,00	
Até 5 km	1.480,00	1.332,00	1.198,00	2.622,00	2.105,00	1.892,00	
De 6 a 10 km	1.258,00	1.135,00	1.020,00	2.095,00	1.886,00	1.698,00	
De 11 a 20 km	1.080,00	972,00	874,00	1.783,00	1.605,00	1.445,00	
De 21 a 30 km	918,00	826,00	740,00	1.512,00	1.364,00	1.230,00	
De 31 a 40 km	780,00	702,00	632,00	1.215,00	1.094,00	995,00	
De 41 a 50 km	745,00	560,00	510,00	1.154,00	875,00	790,00	
De 51 a 60 km	708,00	532,00	485,00	1.097,00	698,00	629,00	
Acima de 61 km	673,00	448,00	408,00	1.042,00	663,00	598,00	